ARPEN.SP

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concessão de Gratuidades

Prefácio

Desembargador Ricardo Henry Marques Dip

Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Tem-se alguma vez ouvido que estes nossos tempos contemporâneos constituem a idade da Economia. Quer consideremos esta afirmação pelo viés do saber técnico −qual o de uma ciência e de uma prática produtivas, que se dirigem à satisfação de necessidades e utilidades materiais−, quer a estimemos no domínio das cosmovisões materialistas (que não seria de todo impróprio chamar de "economicistas"), a história do século XX e a desta centúria que o sucede aparentam dar fundamento a uma dada redução dos tempos à clave econômica.

Todavia, não faltará também que possa admitir-se, pese embora a má vontade de alguns, que estes séculos sejam também os da idade dos conflitos, a idade das guerras mundiais, a idade do desconcerto. Ou talvez, graficamente: a idade em que a economia se quis autônoma.

A mundial desorientação comunitária da hora presente deriva, em grande medida, da poietização totalitária da praxis. Ou seja, de aquilo que é, por natureza, objeto de virtudes práticas não produtivas (vale dizer, hábitos e disposições dirigidos ao bem moral e não ao bem útil) ter-se convertido não raro em objeto do facere e não do agere [não é mesmo assim: quantas vezes, ao revés de perguntar-nos "que devo moralmente agir?" (agone?), muitos nos indagam "que devo fazer para ter algum proveito material?" (facione?)].

Não se deve −até porque realmente não se pode− negar a importância da economia para toda a vida da sociedade política, muito aí incluída a vida dos direitos, e é caso de referir os interessantes estudos de Calabresi, Posner, Epstein, etc., e, entre nós, as autorizadas lições de Celso Fernandes Campilongo, mas o que parece deva acrescentar-se −ou, quando o caso, robustecer-se− à faina de meditação sobre os temas econômicos é exatamente o capítulo de sua subalternação à moral (lembra-me aqui a doutrina de Elías de Tejada, que vem dizer-nos ser função do direito reduzir a economia à ética).

No quadro, contudo, desta nossa época −que, por algo, Jacques Rueff designou l'âge de l'inflation (título de um seu interessante livro publicado pela Payot, de Paris, em 1963, cujas páginas, in illo tempore, eu frequentei cum imprudenti gaudio iuvenili)−, o tema da gratuidade fez-se extenso e relevante a ponto de gerar a pretensão de uma "filosofia da gratuidade" (v.g., Juan Carlos Scanonne) e utopias −veja-se, p.ex., o que sobre isto discorreu o jesuíta espanhol Antonio Ocaña (em um estudo intitulado "Interés: gratuidad y ley")−, para não dizer que, com menos discrição, estejamos a tratar propriamente de distopias revolucionárias (a construção do paraíso terreno).

Pondo-nos a salvo do espartilho de visões ideológicas −a ideologia é dogmática, civil-religiosamente dogmática por sua mesma natureza− e enfrentando-nos com a realidade da vida e do mundo (é dizer, com as coisas da natureza e a natureza das coisas −cum rebus naturæ et naturā rerum), temos de reconhecer a necessidade urgente de uma ética dos custos (para a qual é muito sugestiva a leitura do estudo de Jörg Guido Hülsmann, The Ethics of Money Production −Auburn: Mises Institute, 2008), uma ética do processo econômico (cf., a

propósito, a celebrada Antropología del capitalismo, de Rafael Termes −Madri, Rialp, 2004) que retome a visão antropológica da vida humana na civitas (ou como diz o subtítulo de uma obra de Leonardo Salutati, precisamos pensar em uma finanza dal volto humano).

A fuga do realismo −ainda que, por ser isto de todo recomendável, um realismo temperado− rende ensejo às fantasias imaginárias, de cujo excesso se queixara Ingenieros, e aos erros de botânica (a suposição de que o dinheiro nasce em árvores −para emprestar aqui, de algum modo, a muita gráfica expressão de Flávio Galdino). Isto nos levaria a perseverar no mundo da mitologia −talvez haja mesmo uma continuidade histórica entre os mitos jurídicos da modernidade (remeto-me por brevidade à festejada obra de Paulo Grossi) e os nossos mitos contemporâneos (entre eles o do governo grátis, a que tão recentemente se referiu um documentado livro de Paulo Rabello de Castro).

Entre esses mitos, uns há que derivam de uma tendência que, no entendimento de Oliveira Vianna, acomete nossas elites políticas por nutri-las de um idealismo utópico, apto até mesmo a desconstruir a história das instituições. E é nesta via que parece incorrer a ideia de "delegação" das notas e dos registros públicos, tal fossem estas instituições não como verdadeiramente o são −funções da comunidade−, mas simples repartições estatais.

Deste mito deriva a equivocada percepção (com forte alento ideológico) de que os atos praticados pelos notários e registradores públicos devam, o mais possível, à só conta de sua necessidade social (necessidade que é de todo inegável!), prestar-se de maneira gratuita.

Mas o que não se solve é a paradoxal realidade do "custeio do gratuito", do dispêndio com a produção de resultados oferecidos sem custo. Ora, uma coisa é que a oferta seja sem custo; outra é que a produção o seja.

Atribuir a gratuidade ao conjunto social é um problema de política pública. Pode fazê-lo o Estado, arcando ele, porém, com o dispêndio econômico que corresponda. Questão diversa, por não ser comutativamente justo (atrita, pois, com a moral), é o sacrifício anômalo de uma parte da sociedade (os notários e os registradores) em responder pelo custeio produtivo de um benefício do todo social.

Esta interessante obra −Concessão de gratuidades− elaborada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) agremia-se à trincheira dos que, com senso de realidade, militam pela sobrevivência institucional das notas e dos registros públicos, sobrevivência que, além de adversar outros modos atuais de desconstrução destas instituições, depende também de evadir sua asfixia econômica.

Honra-me poder expressar umas palavrinhas de apoio a esta pequena, mas valiosa contribuição da Arpen-SP ao bem comum de nosso Brasil.

5

NOTA DA EDIÇÃO

A presente cartilha tem o intuito de padronizar os procedimentos de concessão de gratuidades pelas Serventias Extrajudiciais com base nas decisões que estão sendo dadas a respeito pelos Juízes Corregedores Permanentes que em ultima análise tem o papel de fiscalizar a atividade dos Registradores Civis das Pessoas Naturais, inclusive no que se refere a análise da condição de hipossuficiência que é o requisito para que se deixe de cobrar os emolumentos e repasses previstos em lei e classificados tributariamente como taxas.

Este compêndio pretende também chamar a atenção para as mudanças referentes ao assunto introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil que permite a instalação de procedimento por parte de notários e registradores visando revogar a concessão do benefício em que haja fundada dúvida sobre o preenchimento do requisito da hipossuficiência ou ainda substituí-lo pelo pagamento parcelado das taxas devidas (art. 98 § 8º) prevendo ainda a possibilidade de aplicação da pena de multa no valor de até dez vezes o valor devido no caso de comprovada má-fé na alegação de hipossuficiência (art. 100, parágrafo único).

CARTILHA – GRATUIDADE

INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem como objetivo a uniformização do entendimento quanto à concessão da gratuidade nos procedimentos de habilitação de casamento pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo como fundamento a jurisprudência produzida a partir do que já fora decidido pelas Corregedorias Permanentes do Estado de São Paulo.

Para tanto, importante tecermos alguns comentários acerca da: 1) natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, bem como de sua respectiva remuneração; 2) dever de fiscalização tributária dos notários e registradores; e 3) isenção e gratuidade no Registro Civil, especialmente em relação ao procedimento de habilitação de casamento.

1. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 236 da Constituição Federal, firmou o entendimento de que serviços notariais e de registro são atividades jurídicas, **próprias do Poder Público,** cuja prestação é outorgada a particulares **mediante delegação** a uma **pessoa natural** investida por **concurso público de provas e títulos**, que exerce a atividade em **caráter privado**, sob **exclusiva fiscalização do Poder Judiciário.**[1]

Os serviços notariais e de registro **não** são remunerados diretamente pelos cofres do Estado, e sim por **emolumentos** pagos pelas pessoas físicas ou jurídicas que deles se utilizam e cujos valores são pautados por Lei Estadual balizada por normas gerais previstas em Lei Federal (Lei nº 10.169/2000).

> Os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica tributária de **"taxa"**, de caráter contraprestacional em virtude dos serviços prestados[2].

Na composição dos intitulados emolumentos inserem-se, também, "**verbas públicas"** que devem são repassadas pelo delegatário às entidades destinatárias.

No Estado de São Paulo, a Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, determina (artigo 19) que os Serviços de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas repassem determinado percentual de seus emolumentos ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e ao Fundo SINOREG. Já o Registro Civil das Pessoas Naturais, nos atos que lhe sejam próprios e exclusivos, devem repassar parte de seus emolumentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

---

1 ADIn 3.643-2 RJ

2 ADIn 1444-PR e ADIn 3.634-7-AP Adin 1.378-ES

2. DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Quanto a este ponto, o artigo 30, inciso VIII, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, impõe ao notário e ao registrador o **dever** de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício.

Resulta deste dever fiscalizatório o correto repasse dos valores às entidades destinatárias, sob pena de responsabilização tributária na condição de "sujeito passivo por substituição" (artigo 3º da Lei Estadual 11.331/2002).

3. ISENÇÃO E GRATUIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVI, estabelece a gratuidade dos registros de nascimento e de óbito aos reconhecidamente pobres, na forma da lei.

A Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, alterando a Lei 6.015/73, por seu turno, estabeleceu que, além dos registros de nascimento, óbito e das respectivas primeiras certidões, o reconhecidamente pobre estará isento do pagamento dos emolumentos devidos pelas demais certidões do registro civil.

Já o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) introduziu mais uma hipótese de gratuidade ao prever, no parágrafo único de seu artigo 1.512, que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Em conformidade ao disposto pelo art. 8º da Lei 10.169/2004, foi editada a Lei Estadual 11.331/2002 que, além de estabelecer a sistemática para a compensação dos atos gratuitos no Estado de São Paulo, preceitua, em seu art. 9º, que são gratuitos os: (I) atos previstos em lei e (II) os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Nesta seara, o novo Código de Processo Civil, sensível aos eventuais abusos no requerimento da gratuidade, estabeleceu, no art. 98, parágrafo 8º, a possibilidade do notário e registrador, após a prática de ato, em havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos atuais para a concessão da gratuidade, requerer ao Juízo competente a revogação total ou parcial do benefício ou sua substituição pelo parcelamento. Já o art. 99, parágrafo 2º, determina que o Juiz só poderá indeferir o pedido se houver pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 100 do mesmo diploma, de forma ainda mais incisiva, prevê que o favorecido pela gratuidade com benefício revogado, além das despesas processuais que deixou de adiantar, deverá arcar com multa de até o décuplo desse valor em caso de má-fé.

Essa inovação legislativa deixou bastante claro que se encontra totalmente ultrapassada a ideia de que a mera declaração é suficiente para a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão de gratuidades, como já fora previsto no texto constitucional ao expressar, em seu art. 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita é estendida aos que **comprovarem insuficiência de recursos**.

Esta mudança de entendimento reforçada pelo novo Código de Processo Civil vem de encontro à necessi-

dade de reversão do cenário recente que demonstra um crescente número de pedidos de gratuidade de pessoas que possuem condições financeiras para arcar com demais despesas relativas ao casamento, tais como festas, viagens de lua-de-mel, filmagens, entre outros, mas que deixam de pagar os emolumentos da habilitação do casamento. Este cenário decorre do entendimento de muitos contraentes de que a despesa pode ser arcada pelo Estado e não necessita ser por eles custeada, inexistindo efetiva penalidade para as declarações inverídicas.

Frente a tais realidades, um maior controle das autoridades, visando conferir a gratuidade aos que realmente fazem justiça ao benefício, faz-se, de fato, necessário, tendo em vista a capacidade financeira limitada do Fundo Especial responsável pela compensação dos atos gratuitos.

Isto, pois, em virtude deste Fundo ser mantido por parte dos próprios emolumentos (art. 19, I, d, da Lei Estadual 11.331/2002), sua arrecadação está umbilicalmente ligada às oscilações econômicas do país. Assim, em momentos de estagnação, a lógica traduz-se em uma menor circulação de bens e serviços, o que culmina em queda na arrecadação e, por conseguinte, na necessidade de um maior controle na concessão de gratuidades para garantia da própria compensação.

Há que se mencionar, ademais, que a concessão de gratuidades para as pessoas qualificadas como realmente hipossuficientes e destinatárias do benefício está diretamente relacionada à fiscalização do recolhimento de repasses e tributos em favor do Poder Público, o que é dever tanto do Oficial quanto de seu Juiz Corregedor Permanente no âmbito de suas funções administrativas.

Nesta senda, a presente Cartilha pretende apresentar uma coletânea de decisões a respeito do assunto, visando uniformizar o entendimento e os procedimentos dos Oficiais de Registro Civil frente ao que vem sendo decidido no âmbito das Corregedorias Permanentes quanto aos requisitos para a concessão de gratuidades.

A uniformização de entendimento e procedimentos é extremamente salutar para a eficiente prestação de serviços em favor da população, pelos seguintes motivos: a) mitigação de conflitos desnecessários decorrentes de exigências diferenciadas pelas inúmeras serventias; b) prevenção de evasão fiscal ao erário público quanto aos repasses e tributos; e c) garantia de preservação da prestação dos serviços gratuitos para os que realmente necessitam.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a concessão da gratuidade aos que dela realmente necessitam deve ser obtida a partir de ações conjuntas de todas as autoridades, mas especialmente pela análise criteriosa e racional do Notário/Registrador que deve estar atento aos sinais que indiquem falsidades nas declarações.

O estado de dúvida, desde que pautado em elementos seguros de convicção, é um direito do Notário/Oficial que deve ser exercido com altivez e a bem de um serviço público prestado com segurança e lisura, preservando, assim, a credibilidade da classe.

MODELO DE CONSULTA INCIDENTE NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

Meritíssimo(a) Juíz(a) Corregedor(a) Permanente,

Com fundamento no art. 29 da Lei Estadual 11.331/2002 e itens 79 e 80 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de..., vem, respeitosamente, consultar Vossa Excelência acerca da aplicação da gratuidade no procedimento de habilitação de casamento previsto no parágrafo único do Artigo 1512 do Código Civil e requerido por ..... e ....., considerando os seguintes fatos.

1. Em (data), os nubentes requereram a habilitação de casamento e apresentaram declaração de pobreza.
2. Todavia, (detalhar o motivo que motivou a dúvida), situação esta incompatível com o estado de pobreza declarado.
3. A propósito, nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:
   (...)
4. Desta forma, diante da ausência de critério legal, submete-se o reconhecimento da gratuidade a Vossa Excelência.

Comarca, data.
OFICIAL

CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE

1º) DECLARAÇÃO DA LOCALIDADE DA RESIDÊNCIA DOS NUBENTES (BAIRRO NOBRE)

2º) DECLARAÇÃO DA PROFISSÃO DOS NUBENTES

3º) PRESENÇA OU INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PACTO ANTENUPCIAL

4º) VERIFICAÇÃO SE HOUVE OU HAVERÁ CUSTOS COM A CERIMÔNIA RELIGIOSA EM CASO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

5º) VERIFICAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE CADA UMA DAS PROFISSÕES DOS NUBENTES

6º) VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO E/OU SÓCIO PERANTE A JUNTA COMERCIAL

7º) DECLARAÇÃO ACERCA DA ATUAL RENDA AUFERIDA POR CADA NUBENTE

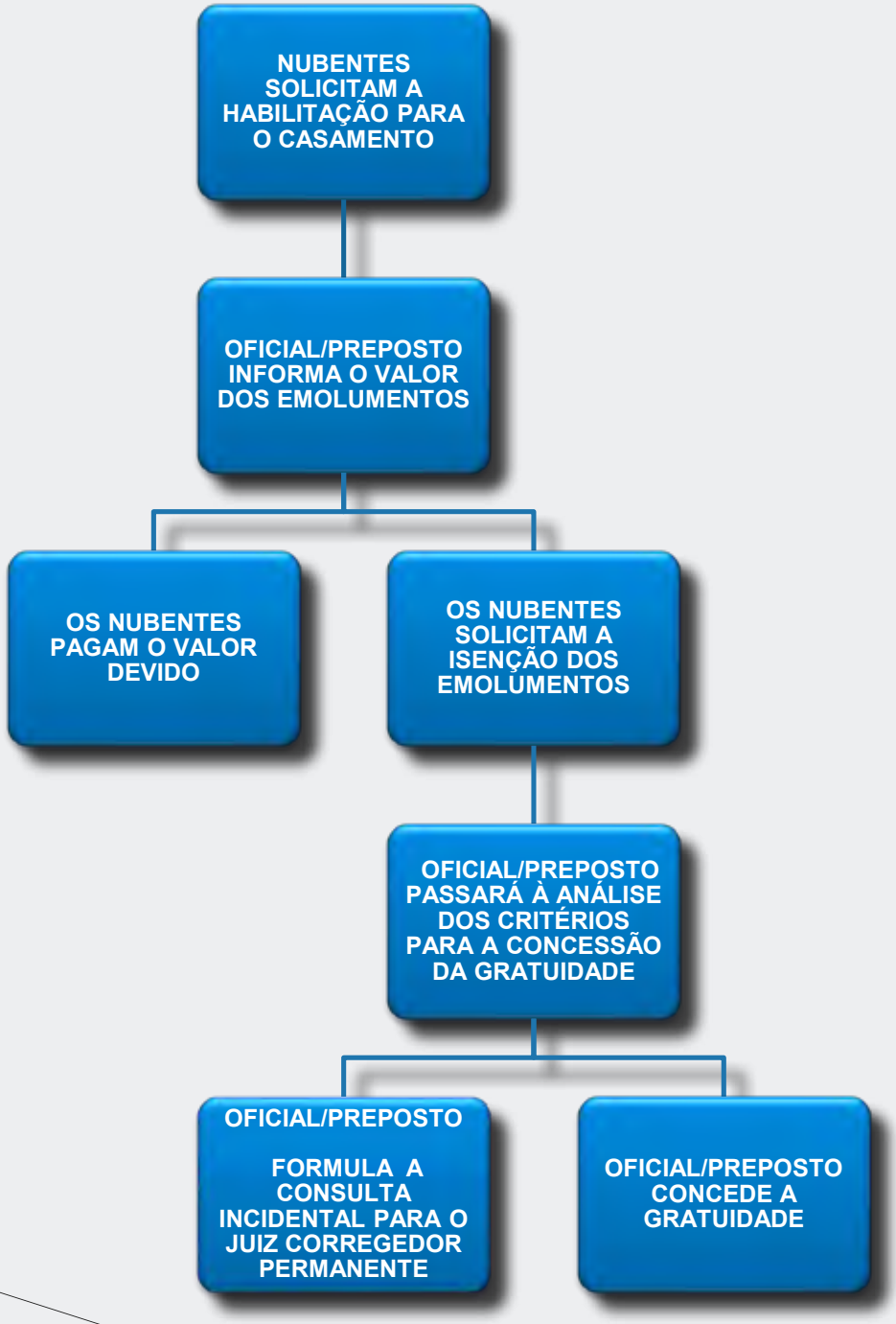

Habilitação de Casamento – Belenzinho – 03.11.2005

- **Argumentação:**
  - Realização de escritura de pacto antenupcial como prova de patrimônio;

- **Decisão:**
  - Contraentes possuem vencimentos fixos;

Comarca de São Paulo
Foro Central Cível
2ª Vara de Registros Públicos

Casse: **HABILITAÇÃO DE CASAMENTO**
Volumes xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Reqtes xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Reqdo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Distribuido xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
02
Controle: xxxxxxxxxxxxxx
Reg.Públicos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxx
Oficial ***Escrevente***

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital

ORCPN, nos autos do processo de habilitação de casamento de xxxxxxxxxx e XXXXX vem respeitosamente apresentar sua manifestação a respeito dos pedidos de dispensa de proclamas e isenção dos emolumentos.

1- A DISPENSA DOS PROCLAMAS

Os nubentes soliciitam a dispensa dos proclamas alegando motivo de gravidez. Entretanto, em nenhum momento comprovam a **urgência** desta.

O fato de a noiva estar no início da gravidez não é motivo, ***por si só,*** suficiente para dispensar o prazo da publicação dos editais. Os exemplos dados pela doutrina nos casos de gravidez são justamente aqueles que pelo estado avançado ou problema gestacional não permitem a demora para a celebração.

A publicação do edital não é uma exigência descabida, tem justamente a finalidade de dar maior publicidade ao casamento a ser realizado, possibilitando a terceiros eventual apresentação de impugnação.

Destaca-se ainda a necessidade de afixação de editais no subdistrito do noivo, que fica em Interlagos.

No caso em concreto a urgência não existe, tanto é verdade, que marcaram o casamento para o dia 5 de novembro pf, num sábado, passados 11 dias da entrada do requerimento da habilitação de casamento. Isto é, poderiam esperar mais 4 dias para a celebração do casamento obedecer os procedimentos normais.

Como se vê, o pedido de dispensa dos proclamas tem como objetivo atender apenas ao capricho dos nubentes, mas não a urgência da celebração, que é indispensável para a configuração do dispositivo no parágrafo único do art. 1527 do Código Civil.

2- A ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS

Os nubentes também solicitam a isenção dos emolumentos do casamento, no valor de R$199,50.

Entretanto, fizeram escritura de pacto antenupcial no 15º Tabelião de Notas da Capital, convencionando que o regime de bens que vigorará após o casamento será o da ***separação total de bens***. Para a realização deste ato notarial pagaram a quantia de R$204,21.

O pacto antenupcial diz respeito ao aspecto patrimonial da sociedade conjugal, por quanto a sua elaboração demonstra a existência de indícios de um patrimônio subjacente que o justifique.

Isto porque se os nubentes são pobres e não possuem patrimônio, não haveria necessidade de escolher o regime de separação total de bens. O regime legal (da comunhão parcial) atenderia seus interesses, podendo, assim, arcar com os custos do casamento.

É notório que a noiva é filha de uma das famílias mais tradicionais do Belém. Trabalha na imobiliária do pai, que além de administrar bens de terceiros, administram bens próprios. Este oficial inclusive já tentou alugar um imóvel da família para sede da Serventia, cujo valor de aluguel estava sendo negociado na ordem de R$5000,00.

O direito a isenção dos emolumentos previstos no Código Civil é justamente destinado às pessoas carentes e não aquelas nascidas em "berço de ouro". Por essas razões requeiro que seja negada a isenção dos emolumentos.

São Paulo, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

ORCPN

- **Argumentação:**
  - Realização de pacto antenupcial que comprova capacidade econômica dos nubentes
  - Nubente Beneficiário de Plano de Saúde
- **Decisão:**
  - Não foi concedida a isenção de emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA xxxxxxx
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo: xxxxxxxxxx

VISTOS.

Cuida-se de processo de habilitação de casamento, em curso perante o Registro Civil de Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxx, de interesse de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, que objetivam a dispensa dos proclamas e a isenção de emolumentos com o procedimento de habilitação de casamento.

O procedimento veio acompanhado de requerimento formulado pelos contraentes (fl. 10), que visam a obtenção de autorização

judicial, suprindo os proclamas, mediante a alegação de que a contraente está grávida e de documento declarando que não têm condições de suportar o pagamento das despesas relacionadas com o procedimento da habilitação de casamento (fl. 06).

A questão posta em controvérsia, a partir de representação formulada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxx, diz respeito à dispensa de proclamas e à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal.

Sem embargo das razões expendidas pelos requerentes, verifica-se que a hipótese não reclama o abrandamento do rigor formal, em relação à dispensa dos proclamas.

"O proclama é forma de publicidade ativa, destinada a, transitoriamente, dar ciência a todos do povo que duas pessoas querem casar-se, propiciando ensejo de serem denunciados os impedimentos. O proclama deve referir, pelo menos: nome, data e local de nascimento, estado civil e domicílio dos pretendentes, nome de seus pais. O registro de proclama é escriturado cronologicamente, com resumo do que constar dos editais expedidos pelo registrador ou recebidos de outros (arts. 43 e 44)." (in Lei de Registros Públicos Comentado, Walter Ceneviva, 1999, 13ªed., p. 153).

Ademais, o fato de a noiva estar no início da gravidez não constitui hipótese para autorizar a almejada dispensa, certo que não há o menor indício probatório indicando algum problema emergencial na gestação, a justificar a supressão dos proclamas, nos termos do artigo 1527, parágrafo único do Código Civil.

Por seu turno, sem prejuízo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, conforme bem evidenciou o representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de fls. 17/18, que acolho.

Frise-se que os contraentes auferem vencimentos totalizando R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), situação que não induz a configuração do estado de pobreza, tanto que lavraram uma escritura de pacto antenupcial, convencionando o regime de bens que vigorará após o casamento, desembolsando o valor de R$ 204,21 (duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) pelo ato notarial (fl. 04/04vº).

Não se deve perder de vista, ainda, que a contraente é beneficiária de conceituado plano de saúde e realizou exame em laboratório particular, fato que contrasta com a invocada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo (cf. fl. 11).

Em suma, a hipótese não autoriza a concessão da dispensa, visto que não configurada as hipóteses previstas no artigo 69 da Lei de Registros Públicos, tampouco a isenção de emolumentos com o procedimento de habilitação de casamento.

Assim, indefiro os pedidos de dispensa dos proclamas e de isenção de emolumentos com o procedimento de habilitação de casamento.

Dê-se ciência aos interessados e ao Dr. Oficial

R.I.

Município , Data

Juiz de Direito

Habilitação de Casamento – Butantã – 31.03.2016

- **Argumentação:**
  - Análise de documentação de comprovação de rendimento por parte do Oficial.

- **Decisão:**
  - Não há norma jurídica que fixe um teto de renda para conferir gratuidade ao usuário, competindo ao serviço extrajudicial o exame caso a caso;
  - Declaração acerca da situação jurídica de pobreza não possui caráter absoluto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL
xx VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

CONCLUSÃO
Em xxxxxxxx, faço estes autos conclusos ao(à) MM.
Juiz(a) de Direito Dr(a). Magistrado

SENTENÇA
Processo nº: xxxxxxxxxxxxxxx - **Pedido de Providências**
Requerente: xxxxxxxxxxxxxxx **Corregedoria Geral de Justiça**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Magistrado**

VISTOS,

Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, noticiando denúncia anônima formulada em face do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxxxx, Capital, no tocante às exigências excessivas impostas pela serventia para a concessão de gratuidade nos processos de habilitação de casamento.

O Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxx, manifestou-se às fls. 05/10.

É o breve relatório.

DECIDO.

A reclamação diz respeito às exigências supostamente excessivas impostas pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxx, Capital, a fim de comprovar a insuficiência de renda auferida pelo casal para, assim, conceder a gratuidade prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

O Sr. Representante alega a exigência do Sr. Oficial no tocante a apresentação da carteira de trabalho daqueles que pleiteara a gratuidade na habilitação de casamento, bem como a prévia análise da documentação pelo Juiz competente. Sustenta, ainda, que os casamentos são realizados na serventia somente de segunda-feira à sexta-feira.

O Sr. Oficial manifestou-se às fls. 05/10, alegando que a exigência se limita ao preenchimento do termo de declaração, no qual consta a renda mensal do casal. Ante a incompatibilidade da renda auferida por estes com aquela que concede gratuidade, formaliza-se a recusa, a qual pode ser questionada perante esta Corregedoria Permanente. No mais, o Sr. Oficial aduz que os casamentos são realizados na serventia de segunda-feira à sábado.

Como é cediço, a incidência do benefício da gratuidade requerido, mediante aplicação do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão.

No entanto, não há norma jurídica que fixe um teto de renda para conferir isenção ao usuário, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário, ressaltando-se ainda, que a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não possui caráter absoluto.

Nessa linha, inobstante a ausência de provas concretas porquanto tratar-se de denúncia anônima, verifica-se que não houve qualquer atitude irregular do Sr. Oficial, bem como não há configuração de violação normativa ou afronta à lei, pelo contrário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Sr. Oficial.

Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

R.I.C.
Município, Data

Habilitação de Casamento – Capão Redondo – 12.04.2016

- **Argumentação:**
  - Agendamento de entrevista para a concessão de gratuidade;
  - Apresentação de comprovante de renda;
  - Responsabilidade do Oficial avaliar os que necessitam da gratuidade.

- **Decisão:**
  - Respeitando o direito à intimidade é possível solicitar esclarecimentos sobre rendimento dos contraentes;
  - Não há norma jurídica que fixe um teto de renda para conferir isenção ao usuário

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULOFORO CENTRAL CÍVEL
xxª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

CONCLUSÃO

Em xxxxxxxx, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Magistrado. Eu, xxxxxxxxx, Estagiária Nível Superior, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: xxxxxxxxxxxxxxx
- Pedido de Providências
Requerente: xxxxxxxxxxxxxxx
Corregedoria Geral de Justiça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Magistrado**

VISTOS,

Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de interesse da xxxxxxxxxxxx noticiando reclamação em face do Registro Civil das Pessoas Naturais xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, alegando obstáculos causados pelo Sr. Oficial e solicitando a devolução dos valores pagos referentes ao processo de habilitação de casamento, ressaltando que o matrimônio foi realizado em outra serventia.

O Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais xxxxxxxxxxxxxxx, manifestou-se às fls. 10/13 e 22/24.

Instada a se manifestar, Sra. Interessada apresentou manifestação às fls. 29/31.

Solicitada a manifestação da Arpen-SP, esta foi oferecida às fls. 33/37.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de providências formulado pela xxxxxxxxxx a respeito de obstáculos colocados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais xxxxxxxxxxxxxx, para a concessão de gratuidade das despesas concernentes ao procedimento de sua habilitação de casamento, alegando que para adquirir a isenção deveria se submeter a um agendamento de entrevista na Serventia, além de demonstrar comprovante de renda.

Noticia a Sra. Interessada que se sentiu prejudicada com o procedimento da Serventia Extrajudicial, posto que além da exigência de agendamento de entrevista em horário não oportuno e apresentação de documento de comprovação de renda, não seria possível a escolha da celebração do casamento.

O Sr. Oficial esclareceu que a simples apresentação de declaração de pobreza para a concessão de gratuidade não tem caráter absoluto, sendo necessária a solicitação de documentos de comprovação de renda e entrevista informal para assegurar o benefício somente àqueles que realmente necessitam, por se versar de responsabilidade do exercício de sua função, ressaltando ainda que não há norma jurídica estabelecendo o critério a ser adotado para analisar a pobreza.

Salienta, ainda, que a Sra. Representante não realizou o procedimento de avaliação, bem como manifestou vontade de se casar em outra Serventia, efetuando, ao final, o pagamento das custas do procedimento da habilitação de casamento. No mais, informa que foi devidamente comunicado à Sr. Interessada que para haver a concessão de gratuidade deve-se habilitar e casar na mesma unidade extrajudicial.

Instado novamente para prestar esclarecimentos acerca da data das entrevistas, o Sr. Oficial explicitou que existem restrições mínimas devido a necessidade de ajustes logísticos para a organização interna das atividades realizadas em sua unidade (fls. 22/24).

Posteriormente, a Sra. Interessada apresentou manifestação, relatando que as limitações logísticas da Serventia impediram a realização da entrevista, pois haveria prejuízo de seu trabalho e de seu atual esposo, optando assim por pagar as despesas da habilitação de casamento (fl. 29).

A incidência do benefício da gratuidade requerido, mediante aplicação do artigo 1.512, parágrafo único do Código Civil, contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão.

A declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, é possível ao Titular da Delegação solicitar maiores esclarecimentos sobre os rendimentos dos contraentes, do contrário a afirmação seria absoluta.

No mais, não há norma jurídica que fixe um teto de renda para conferir isenção ao usuário, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário, como bem ressaltado pela ARPEN/SP(fls. 33/37).

Nessa ordem de ideias, a solicitação de comprovação dos rendimentos em casos concretos, conforme suas circunstâncias, não configura irregularidade, sendo possível ao Titular da Delegação essa providência, mormente considerada a natureza tributária dos emolumentos.

Ainda que na presente representação não caracteriza violação de norma administrativa, bem como as questões de ordem administrativa da unidade, doravante, o agendamento e exame de documentação para fins de gratuidade deverá ser realizado nas mesmas datas para casamentos com ou sem gratuidade; não sendo cabível qualquer espécie de dificuldade ou diferenciação para os casamentos nos quais haja concessão ou não de gratuidade.

Diante do caso em tela verifica-se que não houve qualquer atitude irregular do Sr. Oficial ao solicitar a comprovação dos rendimentos e entrevistas para a concessão de gratuidade.

Ante ao exposto, determino o arquivamento da representação, todavia, com observação ao Sr. Oficial para modificação do procedimento e forma a realizar, ressalvada justificada exceção, o recebimento e exame da concessão de gratuidade nas habilitações de casamento, e agendamentos, sem qualquer distinção entre os casamentos com ou sem gratuidade, bem como que os atos notariais sejam realizados normalmente, no período de funcionamento da unidade ante a ausência de permissão legal para não atendimento. Enfim, durante o expediente, a unidade deverá efetuar todos atendimentos sem possibilidade de agendamento, repito, ressalvada justificada e informada exceção.

Ciência À Sra. Interessada, por e-mail, e ao Sr. Oficial.

Comunique-se a decisão À Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por *e-mail*, servindo a presente sentença como ofício.

R.I.C.

São Paulo, xxxxxxxxxx

Habilitação de Casamento – Consolação – 7.11.2014

- **Argumentação:**
  - Apresentação de declarações de imposto de renda não conferem com declaração de pobreza;
  - Empregos e renda fixa mensais;
  - Faculdade privada e plano de saúde privado.

- **Decisão:**
  - Rendimento mensal do casal superior a três salários mínimos – parecer do MP;
  - Contraente com formação superior, emprego fixo e renda mensal;
  - Não isentos do recolhimento de imposto de renda.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DA CAPITAL - SÃO PAULO

São Paulo, xxxxxxx

Diante dos documentos apresentados pelo nubente xxxxxxxx e sua futura esposa xxxxxxxx, formulo o presente para me manifestar com relação a concessão de gratuidade dos emolumentos e custas da habilitação de casamento ora pretendida.

A gratuidade, nos termos da Lei 10.406, artigo 1512, parágrafo único diz: *a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.*

A isenção é clara no que diz respeito aos que se encontram em **"estado de pobreza".** Analisar o *"estado de pobreza"* é muito complexo, porém, em sua real definição, a pessoa reconhecidamente pobre possui insuficiência de renda, onde não há condições para a obtenção de recursos de bens mínimos de sobrevivência, ocorrendo também, a privação de capacidades, onde esse indivíduo pobre não tem as oportunidades necessárias, ocorrendo também a ausência de direitos sociais, tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, no entanto, torna-se bastante difícil analisar os critérios para atender os que realmente se encaixam e necessitam dos benefícios de gratuidade.

Todavia é tarefa árdua mensurar que o estado de pobreza se comprova com a declaração do interessado ou que a isenção se aplica às pessoas cuja pobreza for declarada.

A concessão do benefício deve ser afastada nos casos que se verifica a inexistência do estado de pobreza declarado, portanto, a gratuidade resultante

da "pobreza", deve ser concedida aos verdadeiramente pobres.

A simples declaração de pobreza, nesta situação, gerou presunção relativa, o que pode afastar o benefício de gratuidade no processo de habilitação matrimonial.

A pessoa que se beneficia da isenção destinada aos reconhecidamente pobres contribui para um gasto injustificado, frustrando o recolhimento de Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Revela-se, pois que, diante dos documentos apresentados pela parte, tais como suas declarações de imposto de renda, o mesmo, dentro da ótica dos *"reconhecidamente pobres"*, não apresenta características de estado de pobreza, porém, diante dos fatos, peço o parecer do Ministério Público, bem como da MMa. Juíza para a concessão ou não de gratuidade, uma vez que esta análise ainda gera dúvidas, quando devemos ter tão somente a declaração do interessado ou a real situação das pessoas pobres.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada estima e consideração.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Substituto do Oficial

- **Argumentação:**
  - Renda e gastos incompatíveis com a situação de pobreza
- **Decisão:**
  - Renda superior à 03 (três) salários mínimos incompatível com a situação de pobreza

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxx
PEDIDO DE GRATUIDADE EM HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

Meritíssimo Juiz

Cuida-se de procedimento instauração por iniciativa do Registro Civil das Pessoas Naturais xxxxxxxxxxx, referente a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx que apresentaram comprovantes de rendimentos a fls. 14/29.

Pelos documentos juntados verifica-se que ambos têm empregos fixos, ele auferindo os rendimentos mensais de cerca de R$3.000,00 e ela, R$2.300,00. Ainda, vê-se que xxxxxx é advogado recém formado em faculdade privada (uma das mais caras de São Paulo), possui plano de saúde privado e despendeu R$3.720,00 em centro dermatológico no ano de 2013.

Informa o senhor Oficial que os pretendentes demonstram incompatibilidade na avaliação para que o evento seja custeado pelo Fundo de Cus-

teio para os Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O pedido de gratuidade não comporta acolhimento.

O artigo 1.512 do Código Civil é impreciso na definição de pobreza, o que implica na necessidade de serem estabelecidos parâmetros mais ou menos isonômicos, a fim de que se evitem injustiças ou desigualdade no trato da coisa pública. Para atendimento a essa premissa, foram estabelecidos requisitos para o custeio do ato pelo Fundo de Custeio para atos gratuitos, requisitos que os pretendentes não atendem.

O diploma legal que referencia a concessão de assistência judiciária gratuita é vago no definir quais as pessoas que devem ou não receber tal benefício, pois não estabelece até que teto de renda o usuário do serviço público faz jus a percepção do benefício de isenção de custas, emolumentos e contribuições, nem a partir de que teto deixa de ter direito a tal benefício.

O Código Civil em seu artigo 1.512 estabelece que:

"O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo Único: A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos no selo, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

No mesmo sentido aponta o artigo 2º da Lei nº 1.060/50, ao dispor que:

"Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer a justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único: Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O primeiro diploma legal evidencia que a pessoa pobre terá direito à habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão isentos de selo, emolumentos e custas, ao passo que o segundo dispositivo fornece o conceito de necessitado para os fins legais.

Na hipótese sub examine o casal interessado recebe individualmente vencimentos mensais em valor superior a três salários mínimos (encaixando-se em faixa salarial superior a de 66% dos brasileiros). Não demonstram, portanto, situação a se encaixar na hipótese de exceção relativa do benefício previsto no artigo 1.512 do Código Civil.

Diante do exposto, opino que seja indeferido o benefício ao casal interessado, devendo o oficial da serventia efetuar a cobrança da habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão de casamento e respectivos selos, emolumentos e custas.

São Paulo, xxxxxxxx

Promotora de Justiça
de Registros Públicos

Estagiário do
Ministério Público

- **Argumentação:**
  - Nubentes auferem rendimentos passíveis do recolhimento de IRPF
- **Decisão:**
  - Nao foi concedida a isenção dos emolumentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

SENTENÇA

Processo Físico nº: **xxxxxxxxxxxxxxxxxx**
Classe - Assunto: **Pedido de providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**
Requerente: **xxxxxxxxxxxxxxxxxx**
TIpo Completo da Parte **Nome da Parte**
Passiva Principal << Nenhuma informação>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a).

VISTOS.

Cuida-se de suscitação de dúvida encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxx, Capital, relacionado a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Os nubentes apresentaram comprovantes de rendimentos às fls 14/29.

O Oficial Substituto manifestou-se, aduzindo que os interessados não apresentam características de estado de pobreza (fls. 31).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do benefício da gratuidade ao casal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta em controvérsia, a partir da suscitação de dúvida e representação formulada pelo Oficial Substituto do ORCPN, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1.512, parágrafo único do Código Civil, que contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento de habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão.

Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou a representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de fls.33/34, que fica acolhida na íntegra.

Frise-se que o contraente é advogado e aufere vencimento de cerca de R$3.000,00, cujo montante não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não está isento de recolher, por exemplo, Imposto de Renda (cf. fls.14/26), certo que a contraente, igualmente não está isenta de recolher Imposto de Renda e foi qualificada como psicóloga.

Por conseguinte, acolho os motivos geradores da dúvida suscitada pelo Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Capital, indeferindo o benefício da gratuidade em habilitação de casamento formulado por xxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxx.

Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, **xxxxxx**

Juíza de Direito

Habilitação de Casamento – Liberdade – 15.05.2015

- **Argumentação:**
  Comprovação de rendimento para o deferimento da gratuidade.

- **Decisão:**
  - Respeitando o direito à intimidade é possível solicitar esclarecimentos sobre rendimento dos contraentes;
  - Não há norma jurídica que fixe um teto de renda para conferir isenção ao usuário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
xxª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

CONCLUSÃO

Em 22222, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **XXXXXXXXXXX**. Eu, XXXXXXXXXX, Estagiária Nível Superior, subscrevi.

SENTENÇA
Processo nº: **xxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Pedido de Providências**
Requerente:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **xxxxxxxxxxxxx**

VISTOS.

Cuidam os autos de reclamação formulada por xxxxxxxxxxxxxxx, encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, manifestando inconformismo em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxxxx, Capital, tendo em vista a solicitação da comprovação de rendimento para o deferimento da gratuidade das despesas concernentes à habilitação de casamento dos contraentes.

A Sra. Oficiala apresentou manifestação às fls. 12/14, da qual foi dada ciência ao representante, facultada sua manifestação, o que não ocorreu (fls.24-verso).

É o breve relatório.

DECIDO.

O Sr. Representante pugnou pela gratuidade das despesas concernentes ao procedimento de habilitação de casamento, todavia, para tanto a Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Capital, solicitou provas acerca dos ren-

dimentos daquele.

Não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante a respectiva declaração.

Sabidamente não há uma norma jurídica objetiva de ganhos para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário.

A declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, temos ser possível ao Titular da Delegação solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos do requerente, do contrário a afirmação seria absoluta.

Diante disso, no caso concreto não houve qualquer atitude irregular da Sra. Oficial ao solicitar a comprovação dos rendimentos para a concessão da gratuidade, pelo contrário.

Ante a licitude do comportamento questionado, ausentes outras providências, determino arquivamento da representação.

Ciência ao Sr. Representante e a Sra. Oficial.

Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo esta decisão como ofício.

R.I.C.

São Paulo, xxxxxxxxxxxxxxxxx.

Habilitação de Casamento – São Joaquim da Barra – 09.06.2016

- **Argumentação:**
  - Fundo de Custeio não é infinito e ilimitado uma vez que acompanha as oscilações financeiras das próprias arrecadações auferidas pela categoria;
  - Concessão de gratuidade indevida causa pena de quebra da isonomia e prejuízo ao interesse público, tanto pela geração de custos infundados, quanto pelo desamparo aos verdadeiramente necessitados;
  - Critério legal do Bolsa Família – Lei 10.836/04 – regulamentada pelo Decreto 5.209/04, atualizado pelo Decreto 8.232/14 – renda familiar per capita de até R$ 154,00 (pobreza) e R$ 77,00 (pobreza extrema);
  - Realização de cerimônia religiosa pelos nubentes.

- **Decisão:**
  - Rendimento mensal de R$ 3.000,00.

ORCPN

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente da 2º Vara Cível do Foro da Comarca de São Joaquim da Barra - SP.

1. Aos 07/06/2016 foi protocolizada a habilitação de casamento de xxx(Livro Protocolo n.003, fl. 002, termo 182/16 - cujo processo de habilitação segue anexo), para a realização de casamento civil aos 02/07/2016, com pedido de GRATUIDADE ante a suposta hipossuficiência financeira dos mesmos para arcar com os custos de **R$362,05** (trezentos e sessenta e dois Reais e cinco centavos), sem prejuízo do próprio sustento.

2. A embasar tal pleito, o casal apresentou "declarações de pobreza", em que o noivo atesta ter um salário de **R$1.780,00**, e a noiva **R$1.454,00**, totalizando assim **R$3.234,00** (três mil, duzentos e trinta e quatro reais).

3. Por se tratar de questão até então não sopesada, parece adequado o seu enfrentamento, com prévia análise - mesmo que superficial -, da natureza e da normatização das custas e emolumentos; da concessão do benefício da gratuidade aos declaradamente pobres na habilitação de casamento; e do conceito de pobreza e sua aplicação ao caso concreto.

4. Quanto às custas e os emolumentos, o parágrafo 2º do artigo 236, da CF, determina que *"Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".*

5. Tal determinação é cumprida pela Lei n.10.169/00, que logo em seus artigos 1º e 2º, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixar os valores dos emolumentos, que deverão corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados; dada a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

6. Ainda através da Lei n. 10.169/00, por seu artigo 8º, fixou-se a obrigação estadual e distrital de se estabelecer formas de compensação aos Registradores Civis pelos atos gratuitos, por eles praticados.

7. No Estado de São Paulo, a Lei Bandeirante n. 11.331/02 trata do tema, sempre levando em conta a natureza de tributo (da espécie **taxa**), das custas e emolumentos devidos em contraprestação à atividade notarial e registral - conforme assentado pelo STF da ADI 1378-MC.

8. De acordo com o artigo 19, "d", a Lei Bandeirante n. 11.331/02, 3,289473% dos emolumentos pagos pelos serviços notariais e registrais são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil e à complementação da receita mínima das Serventias deficitárias.

9. Percebe-se que não se trata de um Fundo "infinito" e "ilimitado", vez que a receita acompanha as oscilações financeiras das próprias arrecadações auferidas por toda categoria.

10. Por outro lado, quanto à gratuidade do processamento da habilitação de casamento aos declaradamente pobres, estatui o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil que:

Art. 1512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. ***A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei*** *(grifei)*

11. Tal benefício decorre do **princípio da isonomia** estampado no *caput* do artigo 5º, da CF, através do qual deve ser dispensado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, à medida das desigualdades.

12. Para que essa diferenciação constitucionalmente protegida seja efetiva, **tal benefício só deve ser conferido aos verdadeiramente pobres, sob pena de quebra da isonomia e prejuízo ao interesse público, tanto pela geração de custos infundados, quanto pelo desamparo aos verdadeiramente necessitados.**

13. E embora não haja um conceito único e absoluto de pobreza, vale mencionar o **critério legal** adotado pelo programa social Bolsa Família, da Lei n. 10.836/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.209/04 (atualizado pelo Decreto n. 8.232/14), segundo o qual:
Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de ***pobreza*** *e* ***extrema pobreza****, caracterizada pela renda familiar mensal* ***per capita*** *de até* ***R$154,00*** *(cento e cinquenta e quatro reais) e* ***R$77,00****(setenta e sete reais), respectivamente. (Redação dada pelo decreto nº 8.232, de 2014. grifei*

14. Em que pese a utilização do critério legal acima mencionado pela União na concessão de benefício sociais (caracterizado como *extremamente pobre* aquele com renda mensal *per capta* de até R$77,00, e, pobre de até R$154,00), tal entendimento não é coadunado pelos noivos xxxxxxxxx que se declaram "*pobres na acepção jurídica do termo*", **mesmo com seus salários somando ao importe de R$3.234,00.**

15. De acordo com o **entendimento da 2º**

Vara de Registros Públicos da Capital, não caracteriza atitude irregular do Oficial a solicitação de comprovação de rendimentos para a concessão da gratuidade, ante o fato de a declaração de pobreza não possuir um caráter absoluto, o que permite a análise do caso concreto pelo Titular da Delegação.

16. Em caso semelhante ao ora em debate, a **2º Vara de Registros Públicos indeferiu a concessão do benefício da gratuidade em habilitação de casamento formulada por noivo com "*vencimento de cerca de R$3.000,00*",** por entender que tal "montante não induz à configuração do estado de pobreza" (processo 0041249-34.2014.8.26.0100).

17. Igual sorte mereceu o julgamento do processo 000.04.073686-5, em que ficou consignado:

> *"Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou o representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de fls.05/10.* ***Frise-se que o contraente aufere vencimento líquido de R$1.285,24, que não induz à configuração do estado de pobreza".***

18. Segundo o entendimento do Conselho Nacional da Justiça (procedimento de controle administrativo n. 0002680-31.2013.2.00.0000):

"Nada obsta que o Notário ou Registrador suscite dúvida quanto ao referido benefício ao juízo competente como meio de coibir abusos". *grifei*

19. Por fim, merece destaque o seguinte fato: **conforme declarado de próprio punho pelo noivo, o casal realizará uma cerimônia religiosa no sábado seguinte a realização do casamento civil**, ou seja, aos 09/07/2016, na Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida.

20. De acordo com as declarações verbais dos noivos, será uma cerimônia religiosa gratuita, sem qualquer pagamento para o padre e nem pelo aluguel da igreja. Sendo que eventuais outros custos, tais como o vestuário, *buffet,* decoração e outros, por respeito à intimidade dos mesmos, não foi perquirido.

21. Sendo assim, especialmente por conta de tal cerimônia religiosa já agendada, e para não trazer dano ao casal, deliberei pelo prosseguimento do pedido de habilitação com publicação dos Editais de Proclamas, tudo visando não impedir a realização do ato noticiado na data pretendida.

22. De qualquer modo, ante o exposto, submeto o expediente à respeitável apreciação de Vossa Excelência, por ter **DÚVIDA** na concessão da gratuidade almejada pelos noivos.

Município, Data

ORCPN

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
Comarca de xxx - Forum xxx
Juízo de Direito do 2º Ofício Judicial
2º Ofício Judicial - Endereço xxxx

PROCESSO Nº C-02/2016

Vistos,

Trata-se de procedimento de dúvida lançada pela oficial do cartório de registro civil das pessoas das pessoas naturais e de interdições e tutelas da Comarca de São Joaquim da Barra, questionando o pedido de gratuidade buscadas pelos habitantes.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, toda declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo essa presunção ser afastada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese vertente, verifica-se que os interessados auferem a quantia mensal de pouco mais de três mil reais.

Nesse sentido, levando-se em conta que não há notícias de que os nubentes têm despesas extraordinárias, vê-se que eles não se encaixam no conceito de pobre, para os fins da gratuidade buscada.

Em outras palavras, não são pobres para aplicação do disposto no artigo 1.512, § único, do Código Civil.

Ante o exposto, em resposta a dúvida, esclareço que os noivos não fazem jus à gratuidade almejada.

Município, Data
Assinatura - Juiz de Direito

Retificação de Registro Civil – Votorantim – 11.10.2014

- **Argumentação:**
  - Comprovação de rendimento para o deferimento da gratuidade.

- **Decisão:**
  - Residir em bairro de classe alta;
  - Profissão determinada e atividade professional frequente.

Conforme manifestação do Ministério Público da Comarca de Votorantim – SP, nos autos do procedimento de retificação administrativa, processo nº 2.005/2014, em pesquisa feita na internet, detectou-se que a declaração de pobreza feita pelo requerente não refletia a sua condição de necessidade:

"2- Por outro lado, não passou despercebido que o requerente declarou não ter condições de suportar emolumentos no valor aproximado de R$100,00 (Termo de Declaração de Pobreza de fl. 10).

Contudo, o requerente declarou residir em bairro, do vizinho Município de Sorocaba, conhecido por ser ocupado por belas e grandes residências, normalmente habitadas por pessoas mais abastadas.

Em razão disso, fiz uma breve pesquisa na "Internet" (conforme documentos anexos), tendo sido possível verificar que o requerente, embora seja Comandante Aeronáutico (ao que parece, aposentado), exerce a atividade de corretor de imóveis (ao que tudo indica é titular de empresa que atua no ramo imobiliário (...). Ademais, a bela casa que parece ser de propriedade do requerente (situada no local onde ele declarou residir), com área construída de 650m², estava sendo vendida por ele por R$900.000,00.

Nesse contexto e ressalvada a possibilidade de haver outros fatores, ainda não esclarecidos, a respeito da capacidade financeira do requerente, a declaração de pobreza firmada por ele se mostra, em princípio, totalmente divorciada da realidade.

3- Diante do exposto, é de rigor a observância do disposto no § 3º do artigo 110 da Lei nº 6.015/73, com a distribuição dos autos a um dos cartórios da Comarca.

Outrossim, o contido nestes autos demonstra que é de todo recomendável que a D. Serventia Registral informe, expressamente, por escrito e verbalmente, aos requerentes de pedidos administrativos, no que consistem as declarações de pobreza, quais as conseqüências civis e penais das declarações de pobreza eventualmente falsas e que essas declarações passam por fiscalização do Ministério Público.

Tal cautela poderá evitar que pessoas, por desconhecimento (inclusive jurídico), por mera distração, por afobação (muito comum na nossa sociedade moderna) ou, ainda, por indisfarçável má-fé, acabem declarando falsamente pobreza inexistente, sujeitando-se, assim, à responsabilidade pena pelo crime de falsidade ideológica ou até pelo crime de estelionato."

Habilitação de Casamento – Jardim América – 7.11.2014

- **Argumentação**
  - Comprovação de rendimento para o deferimento da gratuidade.

- **Decisão:**
  - Exercem profissões de nível superior com vencimento mensal de R$ 3.000,00;
  - Nubentes recolhem imposto de renda.

Registro Civil das Pessoas Naturais. Habilitação de casamento. Gratuidade. Estado de Pobreza.

2VRPSP > PROCESSO: XXX LOCALIDADE: São Paulo

DATA JULGAMENTO: XX DATA DJ: XX

Relator:

Legislação: CC2002 - Código Civil de 2002 | 10.406/2002, ART: 1512

íntegra: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

SENTENÇA

Processo nº
Classe - Assunto **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**
Requerente: X

VISTOS.

Cuida-se de suscitação de dúvida encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, Capital, relacionado a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por D A D e C C A d S. Os nubentes apresentaram comprovantes de rendimentos às fls. 14/29.

O Oficial Substituto manifestou-se, aduzindo que os interessados não apresentam características de estado de pobreza (fls. 31).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do benefício da gratuidade ao casal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta em controvérsia, a partir da suscitação de dúvida e representação formulada pelo Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1512, parágrafo único do Código Civil, que contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão.

Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou a representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de fls.33/34, que fica acolhida na íntegra.

Frise-se que o contraente é advogado e aufere vencimento de cerca de R$3.000,00, cujo montante não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não está isento de recolher, por exemplo, Imposto de Renda (cf. fls.14/26), certo que a contraente, igualmente, não está isenta de recolher Imposto de Renda e foi qualificada como psicóloga.

Por conseguinte, acolho os motivos geradores da dúvida suscitada pelo Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, Capital, indeferindo o benefício da gratuidade em habilitação de casamento formulado por D A D e C C A d S.

Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, DATA.
XXX
Juiz de Direito

Habilitação de Casamento – Pirituba – 22.01.2015

- **Argumentação:**
  - Comprovação de rendimento para o deferimento da gratuidade;
  - Faixa salarial com isenção de pagamento de Imposto de Renda;
  - Realização de casamento religioso com efeito civil;
  - Nada obsta que o registrador suscite dúvida quanto ao benefício da gratuidade como meio de coibir abusos;
  - Declaração de imposto de renda dos últimos três anos.

- **Decisão:**
  - Exercício de profissão com rendimento mensal incompatível com estado de pobreza;
  - Não importa se há comprometimento da renda mensal;
  - Ambos nubentes recolhem Imposto de Renda.

ORCPN

Exmo. Sr. Dr. Juiz xxxxxxxxxx - Corregedoria Permanente

Diz xxxxxxxxx, Substituto do ORCPNTN, do município e comarca de São Paulo, Capital do Estado, sob jurisdição desse Nobilísimo Juízo, infrafirmado, que é para, mui respeitosamente, vir à presença de Vossa Excelência, expor e a final, requerer o seguinte:

1.) Ao recepcionar o presente pedido de **Habilitação de Casamento,** em que figuram como requerentes xxxxxxxx em face do pedido de **GRATUIDADE**, pela hiposuficiência alegada pelos contraentes, o fiz dentro dos procedimentos que são regularmente tomados por este Oficial, no que diz respeito à concessão da gratuidade, qual seja, pleitear que apresentem algum elemento que permita aferir rendimentos, dentro de faixa salarial com isenção de pagamento de Imposto de Renda.

2.) Em consulta preliminar, foi informado aos interessados quais os documentos necessários ao pedido, tendo sido invocado o direito à gratuidade, que também foi objeto de informação, especificamente da necessidade de comprovação dos rendimentos, ao que a requerente informou que bastava sua declaração, conforme disposto em lei, e que encontrava-se na condição de desempregada, e que não tinha rendimentos, tendo sido solicitada a carteira de trabalho de ambos, o que resultou anexado aos autos.

3.) Na oportunidade da efetivação do pedido de habilitação, entretanto, após os prepostos terem recepcionado os

documentos e colhido as assinaturas, conversei de forma direta com a requerente, que é **advogada**, e ponderei aos interessados que, realmente, o dispositivo legal efetivamente refere-se a simples declaração, mas que, o ressarcimento se dá por um Fundo Gestor, com a presença do Ministério Público, e o critério se aplica a todos interessados que, regularmente, tem apresentado comprovante de renda, para justificar a concessão, e estranhamente o casal não se propunha a atender, até porque as cópias das Carteiras de Trabalho, de ambos, apresentam respectivamente, na do varão baixa em contrato de trabalho de 2005, e a da virago sequer conta com registro de contrato de trabalho, ao que espontaneamente me informou que exerce a profissão, mas que encontra-se desempregada, assim como seu marido é professor, e ganha pouco, e ante a insistência comuniqueilhes, pessoalmente,que submeteria o expediente a apreciação do MM, Juiz Corregedor Permanente, mormente em se considerando a profissão por ela declarada, o que poderia até prejudicar a data que pretendem a realização do ato civil, ao que afirmaram não haver problemas.

4.) Ao estar me retirando ao atendimento, acrescentou ela que então estaria sendo cobrada tão somente em face da profissão que exerce, e não pelo ganho efetivo, pois se encontra desempregada não pode contar com os recursos para o custeio do casamento, conforme prevê a legislação.- Acrescento, também, que pleitearam que o casamento se dará sob a forma de casamento religioso, com efeito civil, e apresentaram requerimento firmado por ambos e por Pastor, que é mestre de cerimônias(fls. 13), o que também denota diferenciação não praticada comumente aos que pleIteiam e preenchem os requisitos, para a concessão da isenção.

5.) Em que pese não haver um teto de renda fixado na legislação, para conferir o benefício, tenho me louvado em decisões proferidas, a última no **Processo nº 0041249-34-2014**, dessa R. Corregedoria Permanente, o que se viu reiterado no **Processo nº 0045878-51-2014**, em que se destaca a não isenção de incidência do Imposto de Renda retido na Fonte, posto que, a falta de previsão es-

pecífica não nos concede a imediata negativa de autuação do pedido.- E a falta de apresentação de comprovantes não nos permite uma segura e isenta apreciação do pedido.- Neste aspecto acrescente-se que este Oficial não conta com nenhuma reclamação postulada a respeito, e nem glosa do Fundo Gestor de ressarcimento, o que também pretexta correção na conduta.-

6.) Para não trazer dano ao interesse do casal, deliberei pelo prosseguimento do pedido, com a publicação e afixação dos Editais de Proclamas, e não impedir a realização do ato na data que pretendem,mas tenho dúvida na concessão da gratuidade, pelos motivos expostos, ante a falta de comprovação de rendimentos e com destaque a valorizada atividade que desempenha a virago.- Acrescento, a título de esclarecimentos, que embora a declaração de fls. 06 esteja com data de 14/02, teve que ser refeita resultando em autuação somente em 24/02.

6.) Em Procedimento de Controle Administrativo nº 0002680-31.2013.2.00.0000, 003018-05.2013.2.00.000, já teve oportunidade do Conselho Nacional de Justiça de assentar que, nada obsta que o registrador suscite dúvida quanto ao benefício, como meio de coibir abusos, também razão determinante para esta conduta.-

Ante o exposto, submeto o expediente à R. apreciação de Vossa Excelência, por ter **DÚVIDAS** na concessão, face aos motivos expostos.-

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.-

Município, Data

Assinatura Oficial

Habilitação de Casamento - 26.11.2014

Argumentação
- Interessados não apresentam características do estado de pobreza;

Decisão
- Contraentes possuem profissão em nível superior e vencimentos mensais pré-definidos;
- Ambos os nubentes fazem o recolhimento de imposto de renda'

Publicado em Classificadores INR - SP nº 220 - 26/11/2014

Processo 0041249-34-2014

Pedido de Providências D A D. RCPN ...Subdistrito VISTOS. Cuida-se de suscitação de dúvida encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, Capital, relacionado a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por D A D e C C A d S. Os nubentes apresentaram comprovantes de rendimentos às fls. 14/29. O Oficial Substituto manifestou-se, aduzindo que os interessados não apresentaram características de estado de pobreza (fls. 31). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do benefício de gratuidade ao casal. É o relatório DECIDO. A questão posta em controvérsia, a partir da suscitação de dúvida e representação formulada pelo Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1512, parágrafo único do Código Civil, que contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão. Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou a representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de fls.33/34, que fica acolhida na íntegra.Frise-se que o contraente é advogado e aufere vencimento de cerca de R$3.000,00, cujo montante não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não está isento de recolher, por exemplo, Imposto de Renda (cf.fls. 14/26), certo que a contraente, igualmente, não está isenta de recolher Imposto de Renda e foi qualificada como psicóloga. Por conseguinte, acolho os motivos geradores da dúvida suscitada pelo Oficial Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais do ...º Subdistrito, Capital, indeferido o benefício da gratuidade em habilitação de casamento formulado por D A D e C C A d S. Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.C (D.J.E de 26.11.2014 - SP)

Publicado em Classificadores INR - SP nº 220 - 26/11/2014

Habilitação de Casamento - Sapopemba - 16.01.2015

Decisão:
- Contraentes possuem vencimento de mais de R$ 2 mil cada;
- Ambos os nubentes fazem o recolhimento de imposto de renda;

Processo 0045878-51-2014

Habilitação de Casamento RCPN D O L. A questão posta em controvérsia, a partir do recurso ofertado pelos nubentes contra a decisão do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de xxxxxxxx, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1512, parágrafo único do Código Civil, que contempla aos declarados pobres a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, no registro e na primeira certidão. Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para, conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou o oficial registrador na manifestação de fls. 22/31, que foi acolhida pelo Ministério Público (fl.49). Frise-se que os contraentes auferem vencimentos de mais de dois mil reais cada um (fl. 07), montante que não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não estão isentos de recolher, por exemplo, Imposto de Renda na Fonte. Assim, indefiro o pedido formulado pelos interessados. Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público P.R.I.C (DJe de 16.01.2015 - SP)

Gratuidade – CNJ – 04.11.2013

Argumentação:
- Impossibilidade de exigência de documentação extra para a comprovação do estado de pobreza;

Decisão:
- Possibilidade quanto à suscitação de dúvida quanto ao benefício ao juízo competente como meio de coibir abusos;

Data Publicação

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CNJ - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº *** - RIO DE JANEIRO - REL. CONS. XXX- DJ 25.10.2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ATO NORMATIVO 17/2009 - GRATUIDADE DE ATOS EXTRAJUDICIAIS - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO INTERESSADO - ILEGALIDADE - LEI 1.060/50 - CF, ART. 5º, LXXIV - LEI 11.441/07 - RESOLUÇÃO CNJ 35/07 - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - 1. PRETENSÃO DE INVALIDADE DE ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL QUE EXIGE OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA, PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA PRÁTICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS - 2. A MISERABILIDADE PARA EFEITOS LEGAIS É COMPROVADA POR DECLARAÇÃO DO INTERESSADO, SOB AS PENAS DE LEI, DE MODO QUE O TEMA NÃO DEVE SOFRER ACRÉSCIMOS DE OUTROS REQUISITOS, OS QUAIS PODEM ACABAR POR PREJUDICAR OU INVIABILIZAR O DIREITO DOS DECLARADOS NECESSITADOS - 3. A RESOLUÇÃO CNJ 35/2007, QUE DISCIPLINA A LEI 11.441/07 PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE BASTA A SIMPLES DECLARAÇÃO DOS INTERESSADOS DE QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS EMOLUMENTOS, AINDA QUE AS PARTES ESTEJAM ASSISTIDAS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO - 4. NADA OBSTA QUE O NOTÁRIO OU REGISTRADOR SUSCITE DÚVIDA QUANTO AO REFERIDO BENEFÍCIO AO JUÍZO COMPETENTE COMO MEIO DE COIBIR ABUSOS - 5. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PARA ANULAÇÃO DO ATO E PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL, QUE EDITE NOVA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA, NO PRAZO DE 60 DIAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º Vara de Registros Públicos
Autos nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Pedido de Gratuidade em Habilitação de Casamento

MERITÍSSIMO JUIZ

Cuida-se de procedimento instaurado por iniciativa do RCPN, referente a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por xxxxxxxxxxxx.

Pondera o registrador que há fundada dúvida a respeito de pedido de gratuidade para o casamento civil, para que o evento seja custeado pelo Fundo de Custeio para os Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão das profissões declaradas, requerendo sejam adotadas providências para aferir a capacidade econômica dos interessados que não concordaram em apresentar voluntariamente, comprovantes de rendimentos ou qualquer informação sobre sua capacidade financeira.

O artigo 1.512 do Código Civil é impreciso na definição de pobreza, o que mais implica na necessidade de serem estabelecidos parâmetros mais ou menos isonômicos, a fim de que se evitem injustiças ou desigualdade no trato da coisa pública. Para atendimento a essa prermissa, foram estabelecidos requisitos para o custeio do ato pelo Fundo de Custeio para atos gratuitos, requisitos que os pretendentes não se dispuseram a demonstrar atender.

Na hipótese sob exame, o casal interessado declarado o exercício de profissões cujos rendimentos mensais são normalmente incompatíveis com a situação de pobreza que tenham comprometido sua renda.

Requeiro portanto, sejam notificados os interessados a apresentarem comprovantes de pagamento pelo empregador ou declaração de rendimentos à Receita Federal de modo a demonstrar encontrarem-se na hipótese de exceção relativa do benefício previsto no artigo 1512 do Código Civil, destinado aos reconhecidamente pobres.

Município, Data

Assinatura Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em XXXXXXXX(DATA), faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). xxxxxxx. Eu, xxxxxxxx, Assistente Judiciário, digitei.

DESPACHO

Processo nº: **XXXXXXXXXX - Habilitação para Casamento**
Requerente: xxxxxxxxxxx

Juiz(a) de Direito: Dr(a) xxxxxxxxxxxxx

Providenciem os interessados a juntada da Declaração do Imposto de Renda nos últimos 03(três) anos.

Município, Data

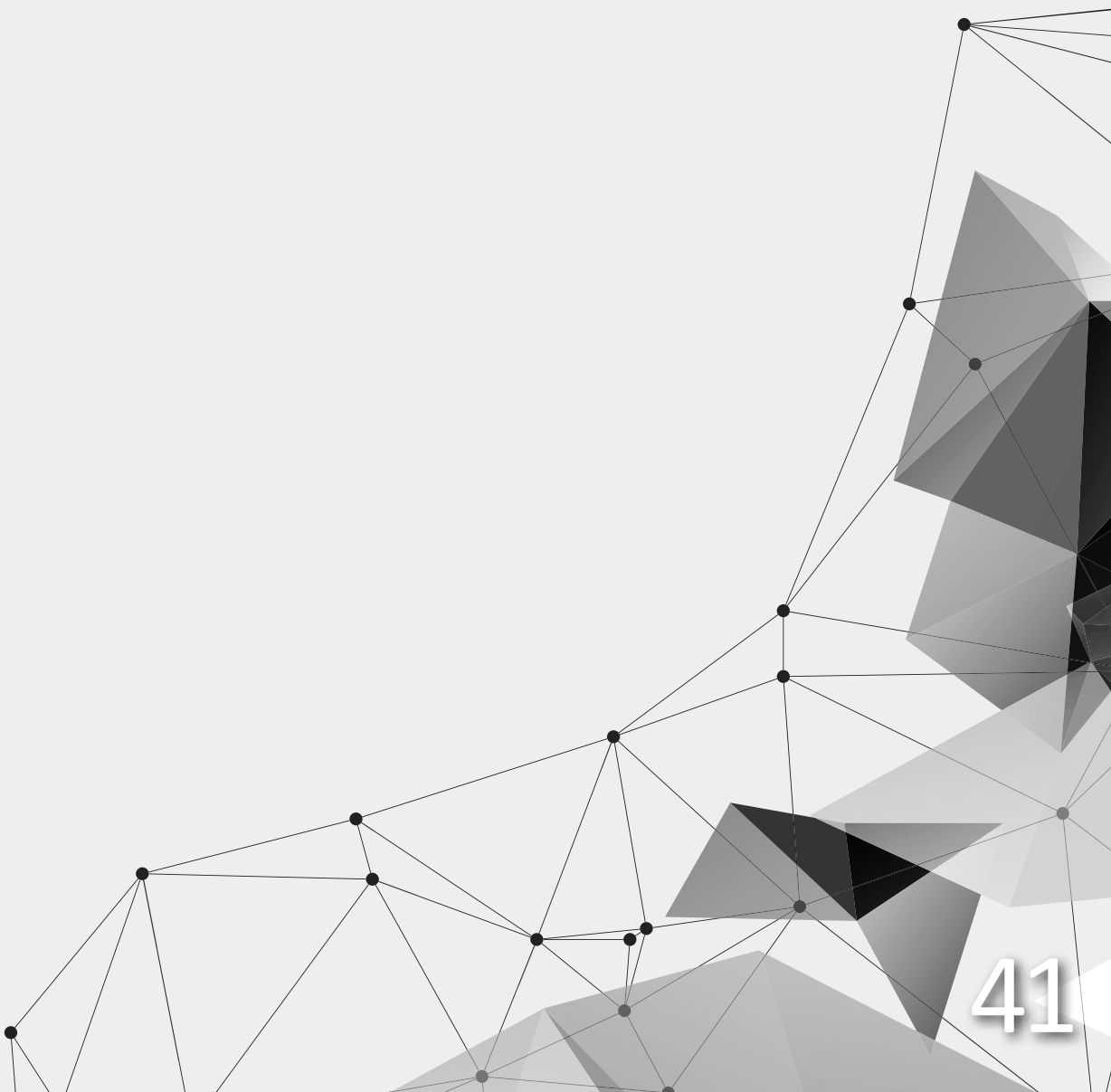

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Processo Físico nº:XXXXXXXXXXX
Classe - Assunto: **Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais**
Requerente: xxxxxxxxxxxxx
Tipo Completo da Parte: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
Passiva Principal <<
Nenhuma informação
disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

VISTOS,

Cuida-se de habilitação de casamento que tem interessados xxxxxxxxxxxxx em que argumenta o Sr. Oficial do Registro Civil de pessoas naturais de xxxxxxx pela ausência de requisitos necessários para o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas relacionadas com o presente procedimento.

O Oficial Registrador sustenta que a nubente é advogada, muito embora se apresente como desempregada, e que instados a comprovar os seus rendimentos, nada foi feito. Diz, ainda, que para evitar qualquer prejuízo, deu continuidade à habilitação, de modo a deixar os interessados aptos a cerimônia, nada obstante questionar a necessidade de concessão do dito benefício. Lembra, ainda, precedentes desta Corregedoria Permanente (fls. 14/15).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pela improcedência da dúvida levantada(i. E., pelo deferimento da isenção almejada - fls 17/20).

É o relatório.
DECIDIDO.

A questão posta em controvérsia a partir da dúvida do Sr. Oficial diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1512, parágrafo único do Código Civil, que contempla aos declarados pobres e isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, no registro e na primeira certidão.

Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que é dado àquele que verifica a presença dos requisitos para a concessão da isenção exigir outros elementos de prova, não sendo de lhe impor, de maneira absoluta, a denominada *declaração de pobreza.*

No caso em exame, o Juízo determinou a apresentação de declaração de imposto de renda dos últimos três anos e, a despeito de cientificados(fls. 22), os interessados, talvez porque o casamento já se consumara, nada trouxeram. Não se animaram sequer a justificar tal ausência.

Daí porque, nesta linha, a isenção não poderia mesmo ser deferida.

Assim, indefiro o pedido de formulário dos interessados.

Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público.

Município, Data.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
xxxxx

Pedido de Gratuidade em Habilitação de Casamento

MERITÍSSIMO JUIZ

Cuida-se de procedimento instaurado por iniciativa do RCPN xxxxx, referente a pedido de gratuidade em habilitação de casamento formulado por xxxxxxxxxxxxx.

Pondera o registrador que há fundada dúvida a respeito de pedido de gratuidade para o casamento civil, para que o evento seja custeado pelo Fundo de Custeio para os Atos Gratuitos do RCPN, em razão da profissão declarada pelo contraente, requerendo sejam adotadas providências para aferir a capacidade econômica ao interessado que não concordou em apresentar voluntariamente, comprovantes de rendimentos ou qualquer informação sobre sua capacidade financeira. Em contato por telefone com o interessado, por este teria manifestado intenção de desistir do casamento mas, até o momento, não formalizou a desistência.

O Oficial consulta como proceder já que o trâmite da habilitação teve seu curso sem definição quanto a gratuidade.

Esse é o resumo do essencial.

O artigo 1.512 do Código Civil é impreciso na definição de pobreza, o que implica na necessidade de serem estabelecidos parâmetros mais ou menos isonômicos, a fim de que evitem injustiças ou desigualdade no trato da coisa pública. Para atendimento a essa premissa, foram estabelecidos requisitos para o custeio do ato pelo Fundo de Custeio para atos gratuitos, requisitos que os pretendentes não se dispuseram a demonstrar atender.

Na hipótese sob exame, o contraente declara o exercício de profissão cujo rendimento mensal é normalmente incompatível com a situação de pobreza declarada, observando-se desde já, que pouco importa que tenha comprometido sua renda, portanto entendo não haver excesso na exigência formulada pelo Registrador.

Diante desse quadro, requeiro seja certificado o valor devido(se não deferido o benefício) e posteriormente, notificados os interessados para ciência do importe e para apresentarem comprovantes de pagamento pelo empregador ou declaração de rendimentos à Receita Federal de modo a demonstrar encontrarem-se na hipótese de exceção relativa do benefício previsto no artigo 1512 do Código Civil, destinado aos reconhecidamente pobres e ainda, que no silêncio, que será presumida a desistência.

Município, Data

Assinatura

1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS

Habilitação de Casamento – Guaianazes – 19.05.2005

Decisão
- Emprego fixo;
- Salário mensal pré-definido e profissão estabelecida

GRATUIDADE NEGADA – SALÁRIO DA MÃE - R$ 1.100,00 - 2ª Vara de Registros Públicos - 19/05/2005 - Processo 000.05.003861-3 - Outros Feitos Não Especificados - R. T. D. G. - Fls 25/26 - CP 47/05- RC - tópico final da sentença: A matéria posta em controvérsia, a partir de representação formulada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1.512, parágrafo único do Código Civil, que contempla, aos declarados pobres, a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão.

Não obstante a ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada condição de pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou a representante do Ministério Público, na judiciosa manifestação de ! fls. 22/23.

Frise-se que a contraente tem emprego fixo, auferindo o salário mensal de R$ 1.102,04 e o contraente exerce ofício de marceneiro autônomo, que não induzem à configuração do estado de pobreza.

Assim, indefiro o pedido formulado pelos interessados. Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público.

P.R.I.C.
Publicado em 12.

Habilitação de Casamento – Sapopemba – 19.05.2005

Decisão

- Contraentes possuem vencimentos de mais de R$ 2 mil;
- Ambos os nubentes fazem o recolhimento de imposto de renda;

2ª Processo 0045878-51-2014

Habilitação de Casamento RCPN D O L.

A questão posta em controvérsia, a partir do recurso ofertado pelos nubentes contra a decisão do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, diz respeito à incidência, ou não, do benefício da gratuidade requerido pelo casal, mediante invocação do artigo 1512, parágrafo único do Código Civil, que contempla aos declarados pobres a isenção de selos, emolumentos e custas, no processamento da habilitação de casamento, no registro e na primeira certidão. Sem embargo da ausência de um teto de renda fixado na legislação, para conferir ao usuário a isenção, tenho que, no caso em exame, a alegada pobreza foi infirmada, em quadro onde não se justifica o processamento de habilitação para o casamento com a dispensa, conforme bem evidenciou o oficial registrador na manifestação de fls. 22/31, que foi acolhida pelo Ministério Público (fl. 49).

Frise-se que os contraentes auferem vencimentos de mais de dois mil reais cada um (fl. 07), montante que não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não estão isentos de recolher, por exemplo, Imposto de Renda na Fonte. Assim, indefiro o pedido formulado pelos interessados. Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público. P.R.I.C. (DJe de 16.01.2015 - SP)

5º) No mais, faça todas as alterações que achar necessário e continuo a disposição para acrescentar o que precisar.

Habilitação de Casamento – MPSP – 29.08.2016

Vistos,

Trata-se de processo de processo de habilitação do casamento de xxxxxxxxxxx onde assinaram Termo de Declaração de Pobreza, atestando que não possuem condições de suportar as despesas cartorárias de RS 359,10.

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 24).

É o relatório.

Decido.

O art. 1.512 do Código Civil, dispõe "*O casamento é civil e gratuita sua celebração. Parágrafo único: A habilitação para o casamento, registro e primeira certidão serão isentos de selo, emolumentos e custas para pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei".*

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo da habilitação sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Nesse sentido explica Theotonio Negrão:

O termo 'declarada' deve ser interpretado no sentido de que basta a simples afirmação dos nubentes de sua pobreza para que seja concedida a isenção, podendo a autoridade competente exigir comprovação em caso de fundada suspeita, a exemplo do que ocorre na assistência judiciária (artigo 1512, do Código Civil - nota 2 - 2014, p. 561).

Ou seja, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial o fato de que os nubentes exercem profissão remunerada com renda, de acordo com a pesquisa realizada pelo Cartório, que excede R$3.000,00.

Observo que muito embora não exista um padrão para fixar a renda do que são considerados pobres para o efeito da isenção prevista, aqueles que recebem a mencionada renda, também têm condições de suportar as custas da habilitação do casamento sem prejuízo do próprio sustento.

Por fim, observo que, não bastasse ambos os requerentes desempenharem atividades remuneradas, dispuseram de veículo para virem ao cartório, Ford/Fiesta, 2007/2008. Ora, ainda que se argumente não existir comprovação de que pertença a qualquer deles, o simples fato de terem veículo à disposição para se locomovorem, pela teoria da aparência, indica desfrutarem de nível financeiro suficiente para abastecer o automóvel e ainda, para usufruir do confronto que um carro próprio proporciona, evitando a necessidade de se recorrer ao transporte público ou a terceiros, o que só reforça as razões do descabimento de seu pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da habilitação do casamento na forma requerida.

Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I

Município, Data

Assinatura

Juíza de Direito

Habilitação de Casamento - 2 Vara SP/SP - 07.10.2015

ARGUMENTAÇÃO: Inconstitucionalidade da cobrança de emolumentos pela habilitação de casamento

DECISÃO: A gratuidade prevista na constituição e no art. 1512 do CC engloba somente as pessoas com hipossuficiência econômica - Indeferimento da Gratuidade

Casamento de F. L. G. e F. N., sob o fundamento da cobrança de emolumentos na habilitação tolher o mandamento constitucional da gratuidade da celebração. O Dr. Representante manifestou-se as fls. 13/15. O Ministério Publico opinou pelo indeferimento (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. A previsão contida no artigo 226, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, estabelece apenas a gratuidade da celebração do casamento e não dos emolumentos devidos por força da habilitação e registro do casamento. Nessa linha, o artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, estabelece a gratuidade da habilitação para o casamento, do registro e primeira certidão, somente para as pessoas com hipossuficiência econômica. Diante disso, respeitada a compreensão do Dr. Representante, não cabe a extensão da gratuidade da celebração ao processo de habilitação para o casamento; portanto, temos por ausente a inconstitucionalidade sustentada. Ante ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade na forma pretendida. Ciência à Sra. Oficial, ao Dr. Representante e ao Ministério Público. P. R. I. C. - ADV: FABRICIO LUIS GIACOMINI (OAB 331793/SP) (DJe de 07.10.2015 - SP)

Retificação de Registro Civil –decisões judiciais indeferindo a gratuidade nos casos em que se pretende adquirir cidadania estrangeira

ARGUMENTAÇÃO: Entre outros elementos PRETENDE REQUERER CIDADANIA ESTRANGEIRA, o que demonstra incompatibilidade com a miserabilidade.

DECISÃO: Indeferimento da Gratuidade

583.00.2008.157209-2/000000-000 - nº ordem 6440/2008 - Retificação de Registro Civil - art. 109 - XXXXX - Fls. 27 - Vistos. 1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Isso porque, na inicial o autor se qualifica como aposentado e informa residir em bairro nobre da cidade. Além disso, contratou advogados particulares e alega que pretende solicitar sua cidadania portuguesa, tudo a afastar a alegada condição de miserabilidade. Ressalte-se que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, o autor não sofrerá prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque o autor não faz jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, no prazo de dez dias, pena de extinção. 2. Recebo a petição a fls. 24/26 como emenda à inicial. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. - XXX OAB/SP NNNN - ADV XXXXXX OAB/SP NNNN

583.00.2008.223707-6/000000-000 - nº ordem 13508/2008 - Retificação de Registro Civil (em geral) - XXXX - Fls. 11 - Vistos. 1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Isso porque, o autor se qualifica como advogado, contratou advogados particulares e não trouxe aos autos documentos que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Ressalte-se que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, o autor não sofrerá prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão

forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque o autor não faz jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, na forma da lei. 2. Segue sentença em separado. - ADV XXXX OAB/SP NNNN

583.00.2008.233971-0/000000-000 - nº ordem 14545/2008 - Retificação de Registro Civil - art. 109 - XXXXXXXXXXX E OUTROS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação dos assentos, para que fique constando o correto nome da genitora e avó das autoras, qual seja, Azelia de Sam Pedro Augusto, como requerido na inicial. Custas pelas autoras. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de 03 (três) dias para a extração de cópias. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia autenticada extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada pela Sr.ª Diretora de Divisão, atestando sua autenticidade, e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Vistos. 1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita às autoras. Isso porque, as autoras possuem bons empregos e residem em bairros nobres da cidade. Acrescente-se, ainda, que a ação em questão tem como objetivo a solicitação de cidadania portuguesa, o que afasta a alegada condição de miserabilidade, na acepção jurídica do termo. Ressalte-se que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, a autora não sofrerá prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque as autoras não fazem jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, na forma da lei. Certifico e dou fé que em caso de recurso deverá ser recolhido 2% do valor dado à causa, sendo que o mínimo são 05 UFESPs (Lei 11.608, artigo 4º, inc. II, § 1º). Certifico ainda que o valor do porte de remessa ao Tribunal de Justiça é R$20,96 por volume, a ser pago em guia própria à disposição na Nossa Caixa S/A. (Provimento 833/04 do CSM) - ADV XXXX OAB/SP NNNNNN

583.00.2007.263875-8/000000-000 - nº ordem 14668/2007 - Retificação de Registro Civil - art. 109 - ROBERTA D'ANDRADE - Fls. 39/39vº - Vistos. 1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita às autoras. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é incompatível com o objetivo da presente ação, que visa a obtenção da cidadania italiana. Além disso, as autoras contrataram advogada particular e residem em bairro nobre de São Paulo, tudo a afastar sua alegada condição de miserabilidade. Ressalte-se que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, as autoras não sofrerão prejuízos ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque as autoras não fazem jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, na forma da lei. 2. Recebo as petições a fls. 31/33 e 35 como emenda à inicial. Anote-se e retifique-se o pólo ativo da ação. 3. Segue sentença em separado. - ADV XXXXX OAB/SP NNNNNN

583.00.2008.173711-8/000000-000 - nº ordem 8181/2008 - Retificação de Registro Civil - art. 109 - XXXXXX - Fls. 37 - Vistos. 1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é incompatível com a profissão da requerente e o objetivo da presente ação.. Além disso, a autora contratou advogado particular e apresentou diversas certidões, arcando com o respectivo custo, tudo a afastar sua alegada condição de miserabilidade. Ressaltese que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, a autora não sofrerá prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque a autora não faz jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, na forma da lei. 2. Segue sentença em separado. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2008. XXXXX Juíza de Direito - ADV XXXXXX OAB/SP NNNNN

583.00.2007.263875-8/000000-000 - nº ordem 14668/2007 - Retificação de Registro Civil - art. 109 -XXXXXXXX- Fls. 39/39vº - Vistos. 1. Indefiro

os benefícios da Justiça Gratuita às autoras. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é incompatível com o objetivo da presente ação, que visa a obtenção da cidadania italiana. Além disso, as autoras contrataram advogada particular e residem em bairro nobre de São Paulo, tudo a afastar sua alegada condição de miserabilidade. Ressalte-se que, no caso concreto, o valor a ser recolhido é o mínimo previsto em lei, razão pela qual, certamente, as autoras não sofrerão prejuízos ao próprio sustento ou de sua família. Ora, é certo que o direito à assistência judiciária em sentido amplo, que abrange a isenção no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, foi incluído na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXIV). E como ali se vê, para a obtenção da prerrogativa, exigiu a Carta Magna vigente a comprovação, por parte do requerente, da insuficiência de recursos. A conclusão forçosa é a de que a Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Portanto, não basta, em todo e qualquer caso, a mera afirmação de carência para a concessão da benesse, não merecendo igualmente ser ela presumida até prova em contrário. Daí porque as autoras não fazem jus à benesse pleiteada, devendo recolher as custas iniciais, na forma da lei. 2. Recebo as petições a fls. 31/33 e 35 como emenda à inicial. Anote-se e retifique-se o pólo ativo da ação. 3. Segue sentença em separado. - ADV XXXX OAB/SP NNNNN

583.00.2008.166954-0/000000-000 - nº ordem 7487/2008 - Retificação de Registro Civil - art. 109 - XXXX E OUTROS - Fls. 101 - Cota retro do Ministério Pùblico (verifico que os requerentes residem na Alameda Campinas (Jardim Paulista), bairro de classe média alta, razão pela qual deverão comprovar os requerentes, o alegado estado de pobreza, juntando-se cópia da declaração de bens oferecida à Receita Federal, no último exercício. Saliento que as custas do presente procedimento são irrisórias em face do valor da expedição do passaporte da comunidade européia. Requeiro proceda-se à tradução do documento de fl. 58) :Atenda a parte autora, em 10 (dez) dias. - ADV XXXXX OAB/SP NNNNN

583.00.2005.124985-2/000000-000 - n° ordem 11013/2005 - Outros Feitos Não Especificados - F. R. T. E OUTROS X O. d. R. C. d. P. N. d. D. d. S. - Frise-se que o contraente aufere vencimento de R$ 1.307,77, cujo montante não induz à configuração do estado de pobreza, tanto que não está isento de recolher, por exemplo, Imposto de Renda na Fonte (cf. fls. 23/24), certo que a contraente, igualmente, está empregada e foi qualificada como auxiliar administrativo. Assim, indefiro o pedido formulado pelos interessados. Ciência aos interessados, ao Oficial e ao Ministério Público. P.R.I.C. (D.O.E. de 18.01.2006)

MP apura falsa pobreza de casamentos de luxo

Casais que declaram pobreza para poder casar no Cartório de Registro Civil de graça, mas depois fazem festa de luxo, estão na mira do Ministério Público (MP). Investigação de falsidade ideológica teve início ontem.

A declaração de pobreza, quando solicitada pelo casal, é assinada no próprio cartório e alerta sobre a responsabilidade civil e criminal das informações prestadas. Quem declara informação que não condiz com a realidade, como nesta situação para casar de graça, pode ser acusado de falsidade ideológica, crime previsto no artigo 299 do código penal.

É justamente o que o promotor Luiz Alberto Segalla Bevilacqua irá investigar. Ele é o responsável pela Curadoria de Casamentos e, entre outros, é de competência dele fiscalizar o comprimento da lei. "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deve constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa", diz o artigo.

O caso chegou à Promotoria por meio do cartório, que fez apontamentos e relata situação insustentável (...)

GAZETA DE LIMEIRA

Quarta-feira, 2 de novembro de 2016 — Ano 85 - nº 18.411 - 14 páginas — Preço: 1,70

facebook.com/GazetadeLimeira — www.gazetadelimeira.com.br — WhatsApp (19) 9 9699.7000 — gazeta@gazetadelimeira.com.br

Copa do Brasil define hoje os finalistas

Comunicado

Devido ao feriado de Finados, os balcões de atendimento da matriz e filiais, bem como demais departamentos da Gazeta de Limeira estarão fechados hoje, com reabertura amanhã, a partir das 8 horas. Não haverá circulação na quinta-feira (dia 3), com normalidade na sexta-feira.

A Diretoria

Homem é acusado de estuprar enteada

A marca no pescoço de uma menina de 9 anos chamou a atenção da mulher que tem sua guarda. Questionada, a menina afirmou que o responsável pela marca era seu padrasto, um homem de 46 anos. A vítima confessou ainda que era obrigada a manter sexo oral com o suspeito, que acabou preso por estupro na noite de anteontem, no Jardim Glória. PÁG. 8

Justiça de Limeira libera eleição do Sindsel

Página 6

MP apura falsa pobreza de casamentos de luxo

Casos de declaração de pobreza já correspondem a 70% dos casamentos, mas em fotos e outras situações fica evidente a possível fraude

O Ministério Público (MP) investiga crime de falsidade ideológica por casais que declaram pobreza para se casar de graça no Cartório de Registro Civil, e depois oferecem festas de luxo a centenas de convidados. A legislação deve beneficiar os que não possuem condições financeiras de arcar com a taxa de R$ 366,59 para se casar no cartório. Os casos de declaração de pobreza já correspondem a 70% dos casamentos, mas em fotos e outras situações fica evidente a possível fraude. A investigação foi iniciada ontem, com apresentação de caso suspeito. Outros devem ser descobertos ao longo do procedimento. PÁG. 3

Oficial registrador civil mostra declaração assinada por noivos, que alerta para responsabilidade civil e criminal das informações

Shoppings abrem hoje das 14h às 20h

Página 5

(...) lei 9.534/97 pretende beneficiar estas pessoas: não as que, posteriormente, ostentam em revista, por exemplo, o buffet contratado para centenas de pessoas: o veículo estiloso alugado que buscou a noiva: os conceituados salões de beleza para o "dia dos noivos": os acessórios usados e onde foram confeccionados os convites, além de estúdio de imagens contratado e floricultura.

As conversas, muitas vezes no próprio cartório, sobre os imóveis comprados em condomínios, as chaves de carros de luxo e celulares de última geração também demonstram que, muitas vezes, a declaração de pobreza não corresponde à realidade. Para o promotor, os apontamentos do cartório revelam consideráveis suspeitas da prática do crime de falsidade ideológica.

Bevilacqua ressalta que os fatos não se amoldam à hipótese da falsidade na assistência judiciária gratuita concedida em feitos cíveis e criminais, passíveis de indeferimento pelo magistrado e que demandam produção probatória perante o juízo, mas sim a falsa declaração de falta de condições financeiras para arcar com emolumento cobrado, com valor certo e determinado e não tão oneroso, cuja isenção somente deve ser reconhecida, de acordo com ele, "aos efetivos pobres, o que as evidências dos autos, por ora, não chancelam, mas pelo contrário, apontam condições econômicas suficientes dos nubentes a arcar com o valor em discussão, gerando prejuízo ao tabelionato, com desrespeito à norma de ordem pública". O promotor cita diversas jurisprudências e anexa fotos de determinado casamento com claras evidências. Com base nesta providência, pretende chegar a outros casos.

O promotor pede que o oficial de Registro Civil informe, em 15 dias, se tomou conhecimento de outros casos semelhantes. Ele também determinou diligências para qualificação das pessoas, verificação de propriedades de veículos e antecedentes criminais. Fornecedores de serviços indicados na representação também deverão prestar informações.

Fundamentação jurídica para controle da gratuidade

Mario de Carvalho Camargo Neto
Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André (SP)

A lei 9.534/1997 alterou o artigo 30 da LRP, o qual passou a prever que serão gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada um desses atos. Da mesma forma, acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei 9.265/96, com a seguinte redação: *"São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."*

Assim, cumpriu-se a previsão constitucional de que "são gratuit[o]s (...), na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da CF de 1988[1]).

Verifica-se que tal gratuidade, concedida indistintamente a todas as pessoas, decorre da necessidade dos registros de nascimento e de óbito ao exercício da cidadania.

Todavia, a legislação prevê outras gratuidades que não estão abrangidas pelo preceito do inciso LXXVII do artigo 5º da CF.

Entre tais gratuidades, verifica-se o §1º do artigo 30 da Lei 6.015/73 (demais certidões) e o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil (habilitação para casamento, registro e primeira certidão).

Estas não têm os mesmos fundamentos daquela anteriormente mencionada, porém, justificam-se pela situação de pobreza dos interessados.

Neste assunto, é pertinente ressaltar o excerto da justificativa do Projeto de Lei nº 48/2001 apresentado à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o qual versava sobre gratuidade para Carteiras de Identidade:

> "A isenção em questão **diz respeito aos que se encontram em "estado de pobreza"**. (...) **O pobre, legalmente reconhecido, possui certas prerrogativas que não são extensíveis aos cidadãos de posses, tendo em vista o princípio da isonomia, que prescreve o tratamento desigual dos desiguais."**[2]

Percebe-se que a gratuidade concedida aos reconhecidamente pobres decorre da concretização do princípio da isonomia, estampado no artigo 5º, 'caput', da CF, o qual "preceitua que sejam tratadas igual-

1 Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-1 – Distrito Federal.

2 Este fato foi reconhecido recentemente pela Câmara dos Deputados, o órgão do legislativo que democraticamente representa a vontade do povo brasileiro, que rejeitou o PL 877/07, que pretendia substituir o termo "pobreza" pelo termo "carência econômica". No parecer fundamentador da rejeição argumentou-se que a alteração traria gratuidade a situações em que esta não caberia, ampliando-se a utilização de tal benefício o que geraria conseqüências negativas. Observe-se que com o advento da Lei 12.687/2012, que alterou a lei 7.116/83, a Primeira Emissão da Carteira de Identidade passou ser obrigatoriamente Gratuita.

mente as situações iguais e desigualmente as desiguais"[3].

A rigor, essa espécie de gratuidade é a criação de uma diferenciação de tratamento (isenção de pagamento), a qual, para não quebrar a isonomia, segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ao qual novamente se recorre, deve atender a três requisitos:

A) "O traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação discriminada"[4];

B) Deve haver "correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele"[5];

C) "*[I]n concreto,* o vínculo de correlação supra-referido [deve ser] pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, result[ar] em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público"[6].

Da análise do caso em questão, conclui-se que tais requisitos estão atendidos:

(A) O fator de diferenciação é a situação de pobreza das próprias pessoas, não um fator alheio;

(B) Há perfeita correlação entre a situação de pobreza e isenção de pagamento de custas e emolumentos;

(C) A isenção se destina a contribuir para a *"erradica[ção] [d]a pobreza e [d]a marginalização e redu[ção] [d]as desigualdades sociais" (Artigo 3º, inciso III, da CF) e busca a promoção da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (Artigo 1º, inciso III, da CF).*

Todavia, essa análise somente se verifica se o benefício for concedido apenas aos verdadeiramente pobres, do contrário, os requisitos deixam de ser atendidos e há quebra da isonomia, com uma série de efeitos indesejáveis e avessos ao interesse público.

A concessão de gratuidade a quem não está em situação de pobreza gera custos injustificados, direcionando-se recursos ao custeio de atos que são praticados em favor de quem dispõe de meios para pagar por eles, o que reduz a quantia que poderia ser destinada ao atendimento daqueles efetivamente pobres e ao atendimento do verdadeiro interesse público.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei Estadual 11.331/02 estabeleceu a arrecadação de recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (artigo 19, alínea "d"), os quais custeiam os atos praticados aos beneficiários da gratuidade (artigo 23, II).

A cada ato praticado gratuitamente em favor de quem não deveria se beneficiar da isenção destinada aos pobres, um gasto injustificado é gerado, reduzindo-se o montante que deveria ser aplicado no custeio dos atos necessários ao exercício da cidadania e daqueles praticados aos efetivamente pobres, bem como na receita mínima das serventias deficitárias.

Incluir aqui situação do fundo e gratuitos

Não bastasse isso, a gratuidade indevida na prática de atos do registro civil frustra o recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (16,6667% do valor pago).

Dessa forma, faz-se necessário determinar-se o que vem a ser condição de pobreza, delimitando-a por critérios objetivos, a fim de que se atendam aos princípios constitucionais e o benefício seja concedido àqueles que realmente o necessitam.

1. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE POBREZA

A pobreza pode ser definida de diversas maneiras[7], como, por exemplo: **Insuficiência de renda**:[8]; **Insatisfação de Necessidades Básicas**[9]; **Privação de Capacidades** [10]

3 Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* São Paulo: Malheiros 1998. p. 35.

4 Ibid. p.23.

5 Ibid. p.37.

6 Ibid. p.41.

7 CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Pobreza como Violação dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos do Combate à Pobreza*. Dissertação de Mestrado.

8 World Development Indicators 2006. Disponível em: http://devdata.worldbank.org/wdi2006. Acesso em: 15 mar. 2008.

9 COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Panorama Social da América Latina 2007. Disponível em: www.cepal.org.ar/publicaciones. Acesso em: 15 jan. 2008.

10 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liber-*

[11]; Avaliações Participativas Sobre a Pobreza **- Vozes dos Pobres** [12]; **Exclusão Social**; **Ausência de Direitos Sociais** [13].

Todavia, deve-se apurar qual dos critérios é o mais apropriado para a finalidade que se propõe, de forma a se atender àqueles que realmente necessitam.

No caso em questão, como o benefício da gratuidade constitui isenção de pagamento, o conceito de pobreza deve estar atrelado à renda e ser mensurável economicamente (monetariamente); entretanto, esse valor monetário deve levar em conta o atendimento às necessidades básicas das famílias e aos direitos sociais.

No Brasil, estes dois critérios são considerados:

Ao se medir a pobreza, toma-se um valor relativo ao salário mínimo (medida monetária), considerando-se a natureza desse salário, o qual, segundo a CF, deve tornar o trabalhador "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social" (necessidades básicas e direitos sociais).

Assim se verifica no estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[14]:

> "Como pobre define-se todas as pessoas com renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo, isto é, R$ 207,50. Da mesma forma, são consideradas pessoas em condição de indigência aquelas com renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (R$ 103,75)"[15].

Todavia, apesar de apropriada a definição econômica e social dada pelo IPEA, o tema requer que o conceito de pobreza seja jurídico, devendo ser extraído do próprio ordenamento.

Nesse sentido, encontra-se a lei que institui o programa bolsa família (Lei Federal 10.836/2004), regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004, atualizado pelo Decreto nº 8.232/2014, segundo os quais pobreza se caracteriza *"renda familiar mensal per capita de até R$ 154,00" e* extrema pobreza até R$77,00. Também encontra-se o Decreto 6.135/2007, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais, para o qual família de baixa renda é *"aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos".*

Esses diplomas trazem o conceito legal de pobreza para fins de concessão de benefícios sociais do Estado, devendo o mesmo critério ser utilizado para fins de concessão de gratuidade nos serviços públicos, como no caso dos atos de registro civil.

Diante disso, deve ser estabelecido que a gratuidade somente se aplique àqueles que se enquadrarem nos requisitos da lei e decretos mencionados e que a declaração de pobreza implique declaração de enquadramento em tais requisitos, sob as penas da lei.

2 DECLARAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA

Verifica-se que a Lei 6.015/73 e o Código Civil ao preverem a gratuidade também prescrevem que a pobreza se comprova por declaração, sob as penas da lei, prevendo responsabilização pela falsidade:

---

dade. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

11 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório de Desenvolvimento Humano, 1997. Disponível em: http://www.pnud.org.br/rdh/. Acesso em: 08 mar. 2008.

12 NARAYAN, Deepa; PETESCH, Patti (editores). *Moving out of Poverty – Cross-Disciplinary Perspectives on Mobility.* Vol. 1. New York: The World Bank and Palgrave Macmillan, 2007.

13 VILLELA, José Corrêa. *Conceito Jurídico de Pobreza Na Construção da Segurança Social.* Tese apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do grau de doutor, 2006. p.395.

14 IPEA. *Pobreza e Riqueza no Brasil Metropolitano.* Comunicado da Presidência. Número 7 ago. 2008. Corrija-se para o atual valor do salário mínimo.

15 Verifica-se que tal conceito é o mesmo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quando da realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/. Acesso em 12 de nov. de 2008.

Houve entendimento em elevada decisão da CGJ-SP (Parecer 161/2008-E) no sentido de "bastar que seja declarada pela parte interessada a situação de pobreza para que faça jus à isenção preconizada", ressalvando que a "autoridade competente possa exigir comprovação da insuficiência de recursos" apenas "em caso de fundada suspeita".

Todavia, deve-se evoluir para a interpretação de que a aplicação dos dispositivos exige a utilização de ferramenta hábil para a verificação da veracidade da declaração, do contrário, seria letra morta a previsão de que tal declaração é feita *sob as penas da lei*, ou de que *a falsidade ensejara responsabilidade civil e criminal*.

Assim é a opinião de Fabrício Zamprogna Matiello[16]:

> "A pobreza referida neste[s] dispositivo[s] é demonstrada através de apresentação de documentos capazes de revelar a hipossuficiência dos requerentes (contra cheque, comprovantes de rendimento etc.)".

As previsões de que "o estado de pobreza se comprova por declaração do interessado" ou de que a isenção se aplica às "pessoas cuja pobreza for declarada" não devem ser interpretadas no sentido de se excluir a verificação, mas no sentido de que a concessão do benefício seja afastada apenas no caso de se verificar a inexistência do estado de pobreza declarado.

A declaração apenas gera presunção relativa da pobreza.

José Corrêa Vilela[17] aponta a existência de verificação da condição de pobreza, embora não prevista legalmente, sustentando que para o casamento:

> "Não há referência a qualquer disposição legal para verificar a condição de pobreza do requerente, ficando a cargo da autoridade judicial a concessão ou não da gratuidade e de acordo com a documentação comprobatória apresentada".

Apesar de o autor indicar a autoridade judicial como competente para a verificação da pobreza, nada impede que tal verificação seja feita pelo oficial de registro, o que se torna essencial na medida em que a homologação da habilitação para o casamento pelo juiz não é mais a regra, por força da Lei 12.133/2009 que alterou o artigo 1.526 do CC.

O oficial de registro é delegado de serviço público, dotado de fé pública e submetido ao princípio da legalidade, o que lhe dá atribuição para conferir a correspondência entre a situação fática e a lei, que no caso seria entre a situação do declarante e a definição legal de estado de pobreza (nos termos da lei e decretos anteriormente mencionados).

Diante disso, faz-se necessário o reconhecimento da competência do Registrador Civil para a análise da veracidade das declarações e a impugnação destas na concessão de gratuidade, sem prejuízo do reexame pelo Poder Judiciário diante da irresignação dos interessados[18].

Em outras Unidades da Federação existem exemplos normativos neste sentido, v.g.:

RIO DE JANEIRO – Ato Normativo nº 17/2009 do TJRJ:

Art. 1º - A gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

Ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei; Comprovante de renda familiar e Declaração da hipossuficiência.

§1º. O requerimento de gratuidade deverá ser formulado de forma fundamentada e apresentado, pelo próprio interessado na prática do ato, perante o serviço extrajudicial ao qual é dirigido.

PARANÁ – Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná

Art. 109. Se o registrador se recusar a fornecer a certidão gratuitamente, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada

16 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado.* São Paulo: LTr, 2003. p. 976.

17 VILLELA, José Corrêa. Op. Cit. p.290.

18 Mecanismos previstos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.331/02 do Estado de São Paulo.

na Serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

Art. 110. Se o interessado insistir, o oficial encaminhará o pedido ao juiz corregedor da comarca, com indicação de urgência, e aguardará a decisão.

Art. 111. Caso o oficial perceba claramente a possibilidade da prática de falsidade na declaração, deverá remeter cópia de todos os atos ao juiz corregedor da comarca e à autoridade policial.

MINAS GERAIS – Código de Normas relativos aos serviços notariais e de registro da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

PERNAMBUCO – Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco

Art. 669. A Declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento da gratuidade, mas sua concessão poderá ser condicionada, pelo juiz, à comprovação de pobreza, se a atividade ou o cargo exercidos por qualquer dos nubentes fizerem presumir não se tratar de pessoa pobre.

Art. 670. O Oficial do registro competente para a habilitação do casamento poderá impugnar a declaração de pobreza firmada pelos nubentes.

§1º A peça de impugnação deve ser instruída com documentos que comprovem o alegado ou com a indicação de testemunhas, e se processará em autos apartados.

§2º Colhida a prova testemunhal, se houver, no prazo de cinco dias e ouvido o órgão do Ministério público, em igual prazo, o juiz decidirá.

§3º A impugnação do direito ao benefício não suspende o curso do processo de habilitação.

ARPEN.SP
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO